



**Centro Universitário De Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**  
**Curso de Direito**

**BRUNA LARISSA PONTES DA SILVA**

**A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA DOS FILHOS DE MULHERES PRESAS E  
OS POSSÍVEIS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO 143.641 - STF**

Brasília  
2018

**BRUNA LARISSA PONTES DA SILVA**

**A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA DOS FILHOS DE MULHERES PRESAS E  
OS POSSÍVEIS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO 143.641 - STF**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Raquel Tiveron.

Brasília  
2018

**BRUNA LARISSA PONTES DA SILVA**

**A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA DOS FILHOS DE MULHERES PRESAS E  
OS POSSÍVEIS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO 143.641 - STF**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Raquel Tiveron.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Raquel Tiveron

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

*Primeiramente, eu agradeço ao meu Deus por cada conquista e pela minha vida, pois sem ELE eu não conseguiria chegar até aqui;*

*Aos meus pais, eu agradeço pelo esforço e pelos ensinamentos, vocês são meus maiores incentivadores;*

*Aos meus irmãos, eu agradeço por me ensinarem sobre o amor e por estarem sempre ao meu lado;*

*Ao meu namorado, eu agradeço por cada momento de alegria que temos juntos e cada conselho compartilhado;*

*À minha instituição, eu agradeço pela oportunidade de alcançar meus sonhos;*

*À minha orientadora, agradeço, pois, mesmo com pouco contato e tempo, me ajudou e motivou a concluir esse trabalho;*

*Por fim, agradeço aos funcionários, detentas e Diretora Deuselita da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, vocês fizeram parte desse trabalho e nada se compara a experiência que tive ao visitá-los.*

## RESUMO

A presente pesquisa de monografia versou sobre a proteção da Primeira Infância das crianças que nascem e permanecem no sistema prisional com suas genitoras na primeira fase da vida. O estudo analisou a importância da primeira infância para o direito e abordou uma interdisciplinaridade com as áreas da saúde, sociologia, pedagogia e psicologia. No âmbito legal, o trabalho teve como base os direitos garantidos pela Lei 13.257/16 ressaltando a justificção e os motivos de aprovaço dessa lei, além de apresentar a influência nos direitos das crianças que estão no ambiente prisional. Os princípios da proteço integral, prioridade absoluta, melhor interesse e convivência familiar foram apontados, realizando uma reflexo com a aplicaço das regras de Bangkok (ONU). Desta forma, foram utilizados literaturas, dados, doutrinas, artigos e instruções normativas para reflexo do problema de pesquisa. Por fim, foram realizadas pesquisas de campo para coleta de dados e justificções através da presença na sesso de julgamento do *Habeas Corpus* coletivo 143.641, do Supremo Tribunal Federal, e através de uma visita realizada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

**Palavras-chave:** Estatuto da Primeira Infância. Gestante. Mulher. Prisao Domiciliar. *Habeas Corpus* coletivo.

## SUMÁRIO:

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA</b> .....	<b>10</b>
1.1. <b>Conceito</b> .....	<b>10</b>
1.2. <b>A Importância da Primeira Infância</b> .....	<b>11</b>
1.2.1. <i>O Direito e a Primeira Infância</i> .....	12
1.2.2. <i>A Saúde na Primeira Infância</i> .....	13
1.2.3. <i>A Sociologia da Primeira Infância</i> .....	15
1.2.4. <i>A Primeira Infância no ponto de vista da pedagogia</i> .....	17
1.2.5. <i>A Psicologia na Primeira Infância</i> .....	18
1.3. <b>O Projeto da Lei 13257/16 – Exposição de Motivos</b> .....	<b>19</b>
1.4. <b>Crianças criadas e/ou nascidas no sistema prisional e o Estatuto da Primeira Infância</b> .....	<b>21</b>
<b>2. PRINCÍPIOS E DIREITOS QUE NORTEIAM A INFÂNCIA E JUVENTUDE</b> .....	<b>24</b>
2.1. <b>Direitos e Princípios previstos na Constituição Federal</b> .....	<b>24</b>
2.1.1. <i>Princípio da Proteção Integral</i> .....	25
2.1.2. <i>Princípio da Prioridade Absoluta</i> .....	27
2.1.3. <i>Princípio do Melhor Interesse</i> .....	29
2.1.4. <i>Direito à Convivência Familiar</i> .....	30
2.2. <b>Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e as medidas não Privativas de Liberdade para mulheres infratoras</b> .....	<b>33</b>
<b>3. O JULGAMENTO HISTÓRICO DO <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO 143.641 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>37</b>
3.1. <b>Surgimento da ação</b> .....	<b>37</b>
3.2. <b>Relatório da sessão – 2º turma do STF – 20 de Fevereiro de 2018</b> .....	<b>37</b>
3.2.1. <i>Sustentações Oraís</i> .....	38
3.2.2. <i>Votos dos Ministros da Segunda Turma</i> .....	40
3.2.2.1. <b>CABIMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO</b> .....	<b>40</b>

3.2.2.2.	JUGAMENTO DO MÉRITO .....	42
3.3.	A importância da decisão .....	45
4.	RELATÓRIO DA VISITA REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL .....	47
	CONCLUSÃO .....	60
	REFERÊNCIAS.....	63
	ANEXO A .....	66
	ANEXO B .....	69
	APÊNDICE A .....	70
	APÊNDICE B .....	72

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre a presença das crianças no sistema prisional. No Brasil, mais de 2000 crianças convivem com as genitoras dentro do presídio durante a primeira infância, essa medida visa garantir o período da amamentação e o convívio com a mãe.

A primeira infância é definida como a primeira parte da existência de um indivíduo e o momento de maior importância para a vida, pois a pessoa vai desenvolver sua capacidade cognitiva, personalidade, o intelectual e a socialização. Além disso, é o momento mais vulnerável e de maior dependência da vida humana. Essa importância da primeira infância é tratada por várias áreas e campos de estudo, como na saúde, sociologia, pedagogia, psicologia e pelo direito. Esse trabalho teve o intuito de inter-relacionar esses campos de estudo abordando a visão da primeira infância para cada área e assim demonstrar o impacto das prisões na vida de uma criança.

A Lei 13.257/2016, conhecida como o Estatuto da Primeira Infância, trouxe mudanças no Código de Processo Penal brasileiro para proteger a infância dos filhos de genitores que estão no sistema prisional, vários direitos foram abarcados por essa lei como a informação da existência e quantidade de filhos no momento da prisão, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a mulher for gestante ou lactante, entre outros. Porém, por ser uma lei recente muitos pontos ainda estão em discussão, e a aplicação desses direitos ainda não está operando de forma efetiva. A pesquisa apresentou a justificação e os motivos da lei, trazendo um paralelo com a prática prisional.

Além das leis, ainda há princípios e normas internacionais que garantem a proteção da primeira infância, que foram analisados no decorrer do trabalho e discutidos quanto à relevância e importância para o tema.

O Supremo Tribunal Federal discutiu em face do *Habeas Corpus* coletivo 143.641, em fevereiro desse ano, a possibilidade da prisão domiciliar para as gestantes e lactantes. Essa medida foi deferida pela corte e várias recomendações, exceções e requisitos foram dados pelo STF. Nesta monografia foi analisada a



sessão do julgamento desse HC coletivo e ainda buscou alguns possíveis reflexos positivos e negativos da decisão.

O objetivo do trabalho foi analisar a aplicação dos direitos, estudos e princípios que regem a primeira infância no sistema prisional, ademais, busca os reflexos práticos, teóricos e a realidade desse ambiente no Distrito Federal, demonstrando a vulnerabilidade das crianças.

O problema de pesquisa pauta-se em algumas indagações: a proteção da primeira infância é garantida dentro do sistema prisional? O ambiente carcerário pode influenciar no crescimento e desenvolvimento da criança? A medida de prisão domiciliar deferida pelo Supremo Tribunal Federal em *Habeas Corpus* coletivo soluciona o problema? Todos esses problemas serão buscados e refletidos no decorrer do trabalho, objetivando as respostas concretas e com fundamento legal, teórico e prático.

O marco teórico da monografia foi a recente Lei 13.257/16, a Constituição Federal, as regras de Bangkok, os princípios doutrinários (proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse e convivência familiar) e o recente *Habeas Corpus* coletivo. Foram usadas reflexões de Fernando Capez, Kátia Regina Maciel, Wilson Donizeti Liberati, dentre outros.

As metodologias utilizadas foram análises e reflexões de literaturas e artigos, observância de dados, normas e decisões. Bem como, pesquisas empíricas, primeiro na sessão de julgamento do STF no HC 143.641 que foi analisado cada voto e sustentação, posteriormente uma constatação da realidade do tema no Presídio Feminino do Distrito Federal, com visita, entrevistas com detentas e diretora do estabelecimento, ainda houve produção de fotos do ambiente que as crianças convivem.

O estudo foi estruturado nos seguintes moldes:

O capítulo primeiro buscou conceituar a primeira infância e contextualizar a importância para os âmbitos da saúde, sociologia, pedagogia, psicologia e direito, em cada área foi abordada a visão e a relação com o tema, retratando como o sistema prisional garante a primeira infância para os filhos de presas. Ainda no

mesmo capítulo foram expostos motivos e razões da aprovação da Lei 13.257/16, que trouxe grandes mudanças para o tema e abarcou vários direitos para garantir uma infância protegida conforme consta em previsão constitucional (artigo 227).

O segundo capítulo abordou os direitos e princípios da Constituição Federal, que trouxe a proteção integral da criança, tratamento com prioridade absoluta, a observância do melhor interesse do infante e a garantia da convivência familiar. Ainda foi realizada uma abordagem das Regras de Bangkok -regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e as medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras-.

O capítulo terceiro retratou o julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo 143.641. A autora esteve presente na sessão e relatou na pesquisa como se deu o surgimento da ação, as sustentações e defesas feitas no dia da votação e os votos da preliminar e do mérito, trazendo os requisitos e exceções discutidos pelos ministros em sessão. Além disso, a importância da decisão foi aludida, com defesas positivas e negativas.

Por fim, o último capítulo relatou a visita feita pela autora no Presídio Feminino do Distrito Federal, demonstrando como funcionam as alas de maternidade, os atendimentos de saúde, lazer e o dia a dia das crianças. Ademais, a autora realizou um relatório das entrevistas com três genitoras que estão na PFDF e com a diretora do estabelecimento Doutora Deuselita. Algumas fotos foram anexadas no trabalho, que foram produzidas pela própria autora com a permissão e auxílio da penitenciária para demonstrar o ambiente que as crianças permanecem no presídio do DF.

# 1- ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

## 1.1 Conceito

A primeira infância é caracterizada como a primeira parte da vida de um indivíduo, iniciando desde o período de acompanhamento gestacional e alcançando aproximadamente até os oito anos de idade ou até o período de adaptação escolar, ou seja, é a fase mais precoce da vida do ser humano.<sup>1</sup>

Para Dra. Pia Britto, as crianças só desenvolverão seu potencial, se na fase da primeira infância forem garantidos seus direitos de sobrevivência, participação na sociedade, educação e desenvolvimento, por meio da integração e programas específicos para a idade, levando em consideração a vulnerabilidade e necessidade desses indivíduos.<sup>2</sup>

A etapa da primeira infância é conceituada de forma complexa e divergente entre os estudiosos, pois analisa tanto o caráter objetivo (a idade), como um caráter subjetivo (o domínio de desenvolvimento da criança), além de ser relevante o contexto de vivência infantil, o ambiente e atendimento que recebe da sociedade e da família.<sup>3</sup>

Com isso, o crescimento, a aprendizagem e a estrutura física e cognitiva, são relevantes no momento de analisar o desenvolvimento da criança, esses pontos são alinhados com a ideia de saúde física, saúde mental, habilidades, funcionamento social e emocional, competências de linguagem e alfabetização, ética, inserção espiritual e o senso de identidade nacional.<sup>4</sup>

A primeira infância é estabelecida pelos primeiros anos de vida de um ser humano, os países delimitam a idade inicial e final da primeira infância em idades diferentes, no Brasil essa delimitação veio a partir da lei 13257/16, que determinou a primeira fase da vida nos primeiros 6 anos de vida ou 72 meses (artigo 2º). Essa lei traz novas políticas voltadas para as crianças nessa idade, reconhecendo a

---

<sup>1</sup> BRITTO, Pia Rabello PhD et al. *Social protection programs and early childhood development: Unexplored potential*. Australia: Plan International Australia. 2013. Disponível em: <[http://childstudycenter.yale.edu/fcpb/research/publications/Yale%20Plan%20Social%20Protection%20Study\\_FINAL\\_173191\\_28959\\_v1.pdf](http://childstudycenter.yale.edu/fcpb/research/publications/Yale%20Plan%20Social%20Protection%20Study_FINAL_173191_28959_v1.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 3 e 4.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>4</sup> Ibidem, p.9.

importância e a vulnerabilidade dessas crianças. A idade delimitada em lei obriga o Estado a garantir os direitos, políticas, planos e serviços a todas as crianças que estão dentro dessa faixa etária.<sup>5</sup>

Outra característica marcante da primeira infância é a vulnerabilidade, essas crianças precisam de uma proteção maior, tanto do Estado quanto da família e da sociedade, necessitam ser ouvidas e observadas, para que seus direitos sejam garantidos e seus interesses sejam prioridades no âmbito da sociedade.<sup>6</sup>

## 1.2 A Importância da Primeira Infância

Os primeiros anos da vida humana, mesmo sendo um tema ainda pouco discutido na sociedade, podem ser analisados e estudados por várias áreas de conhecimento, e têm grande relevância para a determinação do adolescente e adulto que irá ser formado.

Essa parte da vida tem grande importância, pois começa a formar o desenvolvimento psicológico, social, moral e físico da pessoa, definindo todo o futuro e a personalidade do indivíduo, além de influenciar a relação com outras pessoas e o crescimento pessoal. As crianças que em seus primeiros anos de vida carecem de proteção ou de cuidados, tendem a crescer adolescentes e adultos sem saúde e até mesmo com problemas psicológicos, já aquelas que são protegidas e crescem com estabilidade familiar, alimentação adequada e com boa interação na sociedade tendem a ser adolescentes e adultos mais saudáveis, formando uma melhor linguagem, raciocínio e até mesmo laços sociais mais firmes.<sup>7</sup>

Das áreas que discutem e falam da primeira fase da vida do ser humano, algumas se destacam, como o Direito, Saúde, Sociologia, Pedagogia e a Psicologia, que apresentam suas ideias e se relacionam destacando a importância da Primeira infância:

<sup>5</sup> BRASIL. *LEI Nº 13.257 de 8 de março de 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>6</sup> ROSSI, Roberto de. *Direitos da criança e educação: Construindo e ressignificando a cidadania na infância*. Londrina. 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/pos/mestrededu/images/stories/downloads/dissertacoes/2008/2008%20-%20ROSSI,%20Roberto%20de.pdf>> . Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>7</sup> ESTUDOS mostram importância da primeira infância para qualidade de vida. *Isto É*. 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/estudos-mostram-importancia-da-primeira-infancia-para-qualidade-de-vida/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

### 1.2.1 O Direito e a Primeira Infância

A Primeira Infância não era prevista em lei com direitos próprios e políticas especiais para a idade, porém, com a edição da Lei 13257 de 2016 houve: a conceituação e delimitação da Pequena Infância, a previsão de Políticas Públicas necessárias para a idade, e alterou o Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>8</sup>

Para Fernando Capez, o objetivo da lei que estabelece políticas para a Primeira Infância foi dar suporte e garantir o desenvolvimento infantil integral e responsabilizar a família nos cuidados e educação das crianças pequenas.<sup>9</sup>

O legislador elaborou a lei para garantir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana aos que ainda estão em idade da primeira infância. A importância da lei é fortalecer vínculos familiares e o cuidado com a criança dependente.<sup>10</sup>

A Procuradora Kátia Regina Maciel defende que a Lei 13257 traz um respeito e uma valorização do núcleo familiar. Ainda afirma que efetiva a justiça social, pois as crianças que possuem mais condições financeiras têm um ambiente familiar mais equilibrado e com qualidade de vida, estimulando o desenvolvimento da criança em todas as áreas e âmbitos da vida; já as crianças que não possuem condições financeiras são mais excluídas da sociedade o que diminui a possibilidade de obter um bom desenvolvimento e uma boa aprendizagem no decorrer da vida.<sup>11</sup>

O argumento jurídico mais relevante é o de ampliação dos direitos fundamentais da criança, elencados no artigo 227 da CF/88, com o intuito de possibilitar um crescimento adequado para as crianças. Tanto o estado, como a família e a sociedade devem dar prioridade e proteção absoluta aos interesses da

<sup>8</sup> BRASIL. *LEI Nº 13.257 de 8 de março de 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. *Aplicação do Estatuto da primeira infância*. 2016. Disponível em: <<https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/aplicacao-do-estatuto-da-primeira-infancia/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>10</sup> ARQUIMEDES, Carlos. *Alterações do CPP promovidas pela Lei nº 13.257/2016*. 2016. Disponível em: <<https://carlosarquimedes.jusbrasil.com.br/artigos/316637129/alteracoes-do-cpp-promovidas-pela-lei-n-13257-2016>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>11</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13257 de 08 de março de 2016*. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

primeira infância com o devido valor ao início da vida e a capacidade de garantir a felicidade, sonhos, desenvolvimento e atendimento das necessidades da criança.<sup>12</sup>

A lei estabelece princípios e diretrizes, com objetivo de formar políticas públicas com direitos especiais para cuidar das crianças de 6 a 72 meses, fazendo com que o maior benefício da lei seja no âmbito da família brasileira trabalhadora que não possui recursos para oferecer um ambiente propício para um bom desenvolvimento, além disso, busca inserir a criança como cidadã na participação de políticas públicas, procurando garantir as expressões e interesses infantis.<sup>13</sup>

Conclui-se que a lei da Primeira Infância tem grande relevância nos direitos das crianças, refletindo diretamente em sua vida adulta e na família em que está inserida:

Pode-se afirmar que a Lei nº 13.257 acabou por adentrar em questões que abrangem direitos além dos da primeira infância, para a qual a lei foi destinada. Da leitura inicial do Marco Legal da Primeira Infância tem-se, no entanto, a certeza que a sua função foi dar visibilidade aos direitos das gestantes e das crianças pequenas, de maneira que venham a usufruir de seus direitos de maneira mais efetiva, especialmente os que se referem aos cuidados específicos da pessoa humana desde a concepção.<sup>14</sup>

O ambiente prisional brasileiro sempre teve grande dificuldade em garantir os direitos das crianças que possuem genitores presos. Com a nova lei, vários direitos foram garantidos às crianças que estão na primeira infância com os pais no sistema prisional, como a garantia da convivência familiar, a informação da existência de filhos dos acusados e presos, a prioridade da prisão domiciliar e a manutenção de direitos básicos (amamentação, cuidados da genitora, parto saudável e etc.).<sup>15</sup>

### 1.2.2. A Saúde na Primeira Infância

Na época da primeira infância o desenvolvimento mental, emocional, de aprendizagem e socialização estão se fortalecendo sendo até mais importante do que o desenvolvimento físico e neurológico. O pediatra Yechiel Moises ressalta que a dependência do bebê no primeiro ano de vida é quase que total para se alimentar,

---

<sup>12</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13257 de 08 de março de 2016*. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> BRASIL. *LEI Nº 13.257 de 8 de março de 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em: 13 ago 2016.

locomover, proteção e cuidados com a saúde e higiene, além do afeto. Aos seis anos a criança começa a ser mais independente e começa a desenvolver melhor suas habilidades de se movimentar, buscar conhecimento, de se comunicar e receber educação, ademais, a criança começa a frequentar lugares diversos (escola e passeio com os colegas) e apesar de cada criança se desenvolver a sua maneira e ritmo, todas dependem das condições de vida recebidas nesse momento e dos cuidados, organização e presença de sua família.<sup>16</sup>

É inegável que a saúde depende de condições hereditárias e genéticas, porém também sofre grandes influências do meio externo em que a criança vive. Essa influência externa ressalta a importância de políticas públicas na primeira infância para garantir uma qualidade de vida digna às crianças e conseqüentemente uma vida mais saudável:

O crescimento das crianças depende da ação de diversos elementos socioeconômicos e culturais e do efeito significativo da hereditariedade. Está claro que se um indivíduo ou uma população vive em ambiente satisfatório, os genes terão a oportunidade de expressar seu máximo potencial. Isso explica a importância cada vez mais evidenciada das investigações entre crescimento e condições externas (ambientais, sociais, econômicas e culturais).<sup>17</sup>

A influência da biologia na criança é de forma limitada, pois é somente o que está em seus genes, já a influência do meio em que vive pode ser de forma ilimitada, positivamente ou negativamente, sendo que os fatores externos podem limitar ainda mais os fatores internos e biológicos, potencializando ou não a genética infantil.<sup>18</sup>

A neurociência também menciona que os primeiros anos de vida do bebê serão determinantes no desenvolvimento do cérebro e nas memórias estabelecidas.<sup>19</sup>

A primeiríssima infância define o desenvolvimento e o futuro dessa vida. É no período da gestação aos três anos que a criança desenvolve seu

<sup>16</sup> CHENCINSKI, Yechiel Moises. *Por que a primeira infância é importante?: até os seis anos a criança se desenvolve emocionalmente, exigindo atenção dos pais*. 2010. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/materias/11558-por-que-a-primeira-infancia-e-importante>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>17</sup> ROMANI, Sylvia de Azevedo Mello e LIRA, Pedro Israel Cabral de. *Fatores determinantes do crescimento infantil*. Revista Brasileira de saúde materno infantil. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292004000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292004000100002)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13257 de 08 de março de 2016*. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

cérebro, forma seus processos neurológicos, fortalece neurônios e sinapses. Os cuidados e estímulos à criança durante a primeiríssima infância determinam sua aptidão e capacidade de aprender, sua velocidade e qualidade de raciocínio, sua criatividade e memória, suas habilidades para relacionar-se, suas competências e comportamentos que valerão para todo seu futuro.<sup>20</sup>

No Brasil, vários estados permitem que as mães presas permaneçam com seus filhos dentro da penitenciária no seu período de amamentação e em alguns casos durante parte da primeira infância, sendo construídos espaços e até mesmo creches para a permanência da mãe e dos filhos. De acordo com o que foi abordado em relação à saúde, é necessário um ambiente de qualidade para essas crianças, pois a saúde da primeira infância é a mais importante da vida, tanto a questão da higiene, consultas médicas, alimentações e lazer, como no ambiente em que a criança está inserida, pois como foi dito, o meio em que a criança está vivendo influencia na saúde, na disposição genética e na aptidão mental.

### 1.2.3. A Sociologia da Primeira Infância

Para a sociologia, essa área da pequena infância não é tão explorada e estudada, sendo considerada primeira infância o lactente e a que está em fase obrigatória escolar. Essas crianças merecem uma observação maior nos cuidados, atenção e higiene, que vai em média até os 6 a 7 anos de idade, a análise da sociologia repassa como funciona a socialização da primeira infância, a cultura e a introdução na sociedade.<sup>21</sup>

Até 1990 a sociologia da pequena infância era definida com o aprendizado materno, porém hoje já tem a visão da educação e aprendizado em vários âmbitos como em escolas, creches e outros ambientes frequentados. O sociólogo apresenta a sociologia infantil em três aspectos: o primeiro diz sobre a socialização que é a inclusão da criança na sociedade, fora do âmbito familiar, tendo então a socialização primária (com a família) e a secundária (com o mundo externo), essa secundária é importante por ser um reflexo da vida humana; o segundo aspecto é o modelo de imposição e a importância da escola, que defende a relevância da criança ser inserida na escola para poder aprender regras sociais imparciais, já que a família

<sup>20</sup> CARVALHO, Marcus Renato de. *Saúde e Cuidados na Primeira Infância: nossa prioridade*. 2014. Disponível em: < <http://www.aleitamento.com/noticias/conteudo.asp?cod=1891>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>21</sup> PLAISENCE, Eric. *Para uma sociologia da primeira infância*. abril 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n86/v25n86a11>>. Acesso em: 14 ago. 2017.



tem grandes influências afetivas e culturais e a escola traria uma noção maior da moral; a terceira noção de sociologia seria feita por meio da interação com o próximo que trará a identidade do sujeito no futuro.<sup>22</sup>

A definição da primeira infância para os sociólogos é a conferência de um novo valor a esses indivíduos, analisando a carência da criança e a necessidade de uma maior observação familiar e da sociedade. Na atual concepção, a primeira infância é relevante até mesmo para garantir a liberdade individual da criança (“desabrochar” a criança e garantir o futuro promissor educacional e social) e o modelo interativo com o meio influencia na construção da personalidade e repercute em toda a vida humana.<sup>23</sup>

O significado antropológico da palavra cultura, como sendo os rituais, grupos humanos, valores e normas, para a criança é levado em consideração seu ambiente familiar e as unidades sociais frequentadas. É importante que nessa idade a criança tenha acesso a diversidade cultural e ao reconhecimento do papel da família e dos pais em sua vida, para firmar sua identidade ideológica e cultural, seus valores e grupos pertencentes.<sup>24</sup>

Conforme visto, a sociologia da primeira infância demonstra que as crianças necessitam de uma interação com outros grupos, além de aprenderem valores morais e sociais, influenciando no seu pensamento e personalidade futura e na sua ideologia cultural.

Sendo assim, dentro do sistema prisional, as crianças que acompanham suas genitoras não têm a oportunidade de ter contato com o mundo externo, isso influencia na sua socialização e na percepção de mundo real, além disso, limita a presença e contato de outros familiares, que também são importantes para garantir o direito da criança conviver. O acesso à escola e o contato com outras crianças é dificultado, além de não ter passeios e lazer da maneira que a criança necessita. Essa falta de interação e de liberdade influencia diretamente na construção da personalidade, nos valores, na socialização e na identidade cultural dessas crianças que vivem dentro dos presídios, repercutindo por toda a vida do indivíduo.

---

<sup>22</sup> PLAISENCE, Eric. *Para uma sociologia da primeira infância*. abril 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n86/v25n86a11>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> Ibidem.

#### 1.2.4. A Primeira Infância no ponto de vista da pedagogia

A pedagogia tem o papel de educar e estimular o desenvolvimento das capacidades do cérebro, a escolarização da primeira infância demonstra a inserção da criança no mundo cultural e de cidadania, garantindo os direitos fundamentais da criança previstos na Constituição Federal de 1988. A pedagogia nessa idade tem o intuito de incorporar vários âmbitos de conhecimento na criança e inserir ela na sociedade, influenciando na produção de cultura infantil.<sup>25</sup>

Cada etapa da vida é necessária uma educação específica, os professores da fase da pequena infância devem ter uma abordagem diferenciada, e uma profissionalização para essa determinada época da vida infantil:

Como nos ensinam os exemplos de outros países, seria recomendável uma política plural para essa etapa da educação básica, que dê conta dos tantos tipos de família e de arranjos familiares, numa sociedade em movimento, com profissionais diplomados e atualizados.<sup>26</sup>

O educador analisa as dificuldades de desenvolvimento e aprendizagem da criança, além de motivar o crescimento, sendo assim, a importância da educação nos primeiros anos de vida é a formação inicial e contínua da criança. O ambiente pedagógico para com essas crianças visa fortalecer também a relação com outros seres (crianças e adultos), a exploração de recursos e espaços diferentes, e as experiências de aprendizagem.<sup>27</sup>

Crianças que estabelecem interações com outras crianças e com professores qualificados, possuindo também um espaço ideal para aprendizado, têm uma educação mais efetiva, com a capacidade de formar valores, desenvolver a criatividade, ter uma qualidade de ensino melhor, e obter base para as próximas etapas escolares.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> FARIA, Ana Lúcia Goulart. *Políticas de regulação, pesquisa e pedagogia na educação infantil, primeira etapa da educação básica*. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/873/87313714014/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> CRÓ, Maria de Lourdes. *O Desenvolvimento Pessoal e Social da Criança em Contexto De Creche versus Prática Profissional dos Educadores de Infância*. 2016. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/o-desenvolvimento-pessoal-e-social-da-crian%C3%A7a-em-contexto-cr%C3%B3>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

<sup>28</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13257 de 08 de março de 2016*. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Percebe-se que as creches e ambientes específicos dentro do Sistema Prisional em que as crianças permanecem necessitam oferecer uma educação de qualidade, com profissionais qualificados e específicos para a idade, com ambiente escolar e convívio com crianças de diversas famílias, culturas e diversidade. O aprendizado infantil nesses ambientes prisionais precisam inserir a cidadania e os valores, além de estimular as crianças no desenvolvimento físico, mental e de suas habilidades, porém, não há estrutura na maioria dos presídios brasileiros para atender essa necessidade.

#### 1.2.5. A Psicologia na Primeira Infância

Na infância as capacidades são mais restritas, os reflexos, comunicações, expressões e personalidade, vão se desenvolvendo e modificando ao longo do crescimento. Porém, os bebês já possuem uma grande capacidade cognitiva.<sup>29</sup>

As relações de humor, temperamento e reações podem ser, em parte, inatas do ser humano, porém, as reações dos adultos que cercam as crianças podem influenciar nas atitudes, comportamento e ajustamento na vida adulta. A importância da primeira infância surge a partir deste entendimento, pois a criação e a interação infantil influenciam no psicológico futuro da pessoa, as relações afetivas entre os pais, a educação e vivência do meio em que a criança está inserida são determinantes para o adulto que irá se formar. Caso os comportamentos demonstrados pelos adultos que a cercam sejam positivos, provavelmente terá uma criança com valores e comportamentos positivos até a vida adulta, já as crianças que não têm relações estruturadas desde cedo, costumam ter problemas posteriores com ajustamento de conduta.<sup>30</sup>

Quando os pais incentivam comportamentos que ajustam as crianças ao meio em que vivem, a ligação afetiva é benéfica; quando eles incentivam comportamentos fora dos padrões amplamente aceitos, são gerados problemas de ajustamento. É importante ressaltar que cada criança é criada dentro de um contexto cultural específico e que a maioria das crianças em cada geração cresce de modo a conseguir um bom desempenho em sua cultura.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> SOUZA, Felipe de. *Psicologia do Desenvolvimento: A Primeira Infância*. Disponível em: <<http://www.psicologiamsn.com/2012/04/psicologia-desenvolvimento-primeira.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> Ibidem.

As crianças que vivem dentro da prisão têm ligações afetivas, na maioria das vezes, somente com as pessoas inseridas naquele local, conforme visto nos estudos da psicologia isso repercute na conduta futura da criança, pois o ambiente prisional já é por si só um local com grande carga emocional e sentimento de vulnerabilidade e abandono. As crianças desenvolverão seu psicológico de acordo com esse meio que estão inseridas, podendo ter grandes reflexos na vida adulta.

### 1.3 O Projeto da Lei 13257/16 – Exposição de Motivos

Fernando Capez, em seu artigo sobre o Estatuto da Primeira Infância, traz como origem dos institutos da Lei 13257/16 o cenário internacional, que começou a discutir na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Organização das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos da Criança os temas relacionados à Primeira Infância. Esses organismos internacionais classificam as crianças como titulares de Direitos, mas que necessitam de uma proteção maior, por estar passando por uma fase de desenvolvimento e com essa ideia de necessidade de maior proteção, demonstra a vulnerabilidade da criança.<sup>32</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, traz a previsão da proteção à criança, garantindo o desenvolvimento integral e estabelecendo o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral. Esse artigo foi um dos fundantes da ideia da nova Lei, trazendo princípios e norma de proteção à infância e estabelecendo uma prioridade e um dever de buscar meios e normas para garantir dignidade, equilíbrio e direitos básicos.<sup>33</sup>

O projeto de lei 6998/13, de autoria do deputado Osmar Terra e outros, deu início à discussão legal da primeira infância no direito brasileiro e originou a Lei Ordinária 13257/16. Além disso, alterou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Processo Penal e outras leis.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> CAPEZ, Fernando. *Aplicação do Estatuto da primeira infância*. 2016. Disponível em: <<https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/aplicacao-do-estatuto-da-primeira-infancia/>>. Acesso em: 25 mai 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 mai 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6998/13*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604836>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

A justificação do projeto de lei apresentou a importância do tema no processo legislativo, visto que as crianças dessa faixa etária recebem atenção precária e só em áreas específicas (como a saúde), toda a atenção está voltada mais aos adolescentes pelas questões delicadas que esse outro grupo apresenta. Porém, é ressaltado que os descuidos da primeira infância geram os desequilíbrios na sociedade mais tarde, é importante cuidar da base, para não ter problema com os adolescentes e adultos. Crianças que crescem em um meio familiar adequado aprendem a controlar as emoções e são facilmente inseridos na sociedade.<sup>35</sup>

Não é menos importante dizer que uma infância descuidada, submetida a tantas formas de violência e abandono, a estresse com forte significação sobre sua saúde física e mental, oferece todos os ingredientes para gerar comportamentos desajustados mais tarde.<sup>36</sup>

As políticas públicas e leis referentes a essa etapa da vida têm o intuito de construir um sujeito com estrutura social, cognitiva, psicológica e afetiva, esse sujeito terá uma infância satisfatória e um equilíbrio no restante da sua vida. O projeto de lei apresentou teses científicas que corroboram com essa ideia de investimento da primeira infância e ainda apresentou três argumentos de justificção:<sup>37</sup>

O primeiro argumento está em torno da presença da mulher no mercado de trabalho. No decorrer da história a mulher começa a se inserir no mercado de trabalho e os filhos começam a necessitar de cuidados externos ao âmbito familiar. Várias mulheres nos dias atuais tomam a frente da casa, seja com ou sem a presença do cônjuge. O Estado se apresenta para garantir proteção e auxílio, não só para as crianças, mas também para a família, buscando diminuir o impacto da redução da presença familiar pela ocupação do mercado de trabalho.<sup>38</sup>

A segunda razão tem base na justiça social, equidade e desigualdade social, pois as crianças que têm melhores condições financeiras tendem a obter uma infância mais equilibrada e tranquila. O governo insere políticas públicas para as crianças carentes terem a oportunidade de receber um aprendizado e

---

<sup>35</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6998/13*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D3FFEEFFD4FE0CF2A76F15062B625891.proposicoesWebExterno2?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3FFEEFFD4FE0CF2A76F15062B625891.proposicoesWebExterno2?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> Ibidem.

desenvolvimento melhor, equilibrando o desenvolvimento de todas as crianças do país.<sup>39</sup>

Por fim, tem-se o argumento pedagógico, que defende a inserção da criança em um ambiente de aprendizado, com professores qualificados e interação com outros indivíduos. A educação básica desenvolve e insere valores, tem o intuito de oferecer uma base sólida para a criança, estimular a criatividade e auxiliar no aprendizado das próximas fases escolares.<sup>40</sup>

Conclui-se que, ao priorizar a primeira infância, o Estado economiza com investimentos em outras etapas da vida de um sujeito. O Direito traz várias proteções relevantes para esta fase da vida, tanto em sua Constituição Federal, quanto em leis esparsas e convenções internacionais aderidas pelo país. O papel da lei é justamente de levar conhecimento para a sociedade sobre a Primeira Infância, além de buscar políticas públicas e investimentos para essas crianças.

Se trata, precisamente, de voltar o olhar com mais acuidade para a criança pequena enquanto cidadã, sujeito de direitos humanos e direitos próprios da fase de desenvolvimento e formação que ocorre nos anos iniciais da vida. Trata-se, também, e em decorrência do anterior, de estabelecer os princípios que devem nortear a formulação de políticas públicas para a Primeira Infância.<sup>41</sup>

#### 1.4. Crianças criadas e/ou nascidas no sistema prisional e o Estatuto da Primeira Infância

O Estatuto da Primeira infância trouxe mudanças significativas para o âmbito prisional, principalmente acerca dos genitores que estão no sistema carcerário, mas possuem crianças em idade da primeira infância ou estão ainda gestantes.

O artigo 41 da lei 13257/16 fez significativas alterações no Código de Processo Penal para proteger o interesse da criança que possui pais em sistema prisional. Essas alterações ocorreram nos artigos 60, 185, 304 e 318, conforme o exposto e comentado:

---

<sup>39</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6998/13*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D3FFEEFFD4FE0CF2A76F15062B625891.proposicoesWebExterno2?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D3FFEEFFD4FE0CF2A76F15062B625891.proposicoesWebExterno2?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013)>. Acesso em: 28 mai.2017.

<sup>40</sup> Ibidem

<sup>41</sup> Ibidem

**Art. 60** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

**X** - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”

**art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

**§10.** Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 304.** Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

**§ 4o** Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**IV** - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**V** - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**VI** - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).<sup>42</sup>

Os artigos modificados pela Lei 13257/16 possuem o intuito de proteger a criança e oferecer uma qualidade melhor da sua infância.

Os artigos 60, 185 e 304 apresentam a obrigatoriedade das autoridades colherem informações sobre a existência ou não de filhos das pessoas presas, do acusado ou do autuado. Essa informação busca oferecer prioridades para defender o interesse do menor, além de trazer a busca pela convivência familiar com seus genitores, e ainda estabelecer e estudar políticas públicas que trazem a criança como ponto central, tentando reduzir as sequelas que a criança eventualmente pode sofrer pela situação familiar vivida.

<sup>42</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2017

Já o artigo 318 traz uma medida para tentar solucionar os problemas referentes a genitores presos com crianças pequenas que estão em fase de definição cognitiva. A medida prevista é a prioridade da prisão domiciliar, quando a mulher estiver gestante, ou tiver criança de até doze anos de idade e ainda quando o homem for o responsável pelo cuidado de filhos de até doze anos de idade, esses genitores têm direito de pleitear a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, para atender o interesse do menor e a proteção da sua primeira infância.

Conclui-se que essas modificações trazidas pelo Estatuto da Primeira Infância demonstram a importância das crianças pequenas. Há uma necessidade de garantir os direitos para as crianças que estão com os genitores presos, pois elas são vulneráveis de forma duplicada, tanto pela condição de sua idade e desenvolvimento em formação quanto pela situação familiar do genitor preso e pela falta de convívio e cuidado que ela terá.

A garantia da informação dos filhos, a prioridade pela prisão domiciliar e os outros direitos trazidos pela lei buscam tentar amenizar as implicações que o processo penal dos pais irá trazer na vida de seus filhos. As políticas públicas para esses indivíduos são necessárias para trazer a possibilidade de crescimento saudável e com igualdade de direitos frente às crianças que não estão na mesma situação.



## 2- PRINCÍPIOS E DIREITOS QUE NORTEIAM A INFÂNCIA E JUVENTUDE

As regras, os direitos e os princípios possuem distinções em suas conceituações. Enquanto os princípios são valores que fundamentam as regras e unificam o sistema, as regras delimitam a conduta e oferecem segurança jurídica, já os direitos são previstos pelas normas e valorados pelos princípios.<sup>43</sup>

A Constituição Federal, O Estatuto da Primeira Infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem princípios e direitos norteadores estabelecidos por normas. Os que possuem relação com as crianças que vivem os primeiros momentos da vida no cárcere com os genitores são: A) Princípio da Proteção integral, B) Princípio da Prioridade Absoluta, C) Princípio do melhor interesse, e D) Direito à Convivência Familiar.

### 2.1. Direitos e Princípios previstos na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão aos Direitos da criança e do adolescente e apresentou no artigo 227 a 230 novas diretrizes e princípios, os artigos abaixo trazem os princípios relevantes para o tema:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>44</sup>

A luta pelos Direitos das Crianças no Brasil se iniciou após o alcance desses direitos na área internacional, já havia a previsão na Declaração de Genebra, Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Declaração dos Direitos da Criança, entre outros. Essa pressão dos organismos internacionais, da UNICEF, a mobilização da população do Brasil e atuantes na área da infância fez com que a Constituição de 1988 trouxesse os artigos 227 a 230 com os direitos da

<sup>43</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.59.

<sup>44</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 mai 2017.

criança e do adolescente (fruto de emendas populares). Com isso, o Brasil se tornou um dos únicos países com rol de direitos avançados no âmbito infanto-juvenil.<sup>45</sup>

A Organização das Nações Unidas, que elaborou a Declaração dos Direitos da Criança, reconheceu esses indivíduos como sujeitos de Direitos, estabelecidos vários novos direitos e garantias. O artigo 227 consagrou essa ideia internacional e aplicou no Brasil, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado na garantia dos direitos básicos para criança e adolescentes.<sup>46</sup>

A previsão constitucional, além de incluir as crianças como sujeitos de direito, estabelece Direitos fundamentais, garantias, proteção integral, prioridade absoluta, convivência familiar e a prevalência do interesse da criança na sociedade.<sup>47</sup>

As crianças que vivem no sistema prisional necessitam da garantia de todos esses direitos previstos na Constituição, pois também são sujeitos de direitos, porém, pela vulnerabilidade em que se encontram, muitas vezes o Estado, a família e a sociedade não conseguem garantir a elas os direitos básicos e fundamentais previstos na Constituição.

O Estado deve garantir condições para a família e a sociedade conseguirem estabelecer os direitos das crianças, assim, a família (que é a referência inicial e principal da criança) não terá todo o peso e responsabilidade. Mesmo com todos esses anos de Constituição, ainda é visível que os direitos das crianças não foram atendidos em todos os âmbitos da sociedade. A desigualdade social, a etnia, regiões e culturas ainda apresentam disparidades em relação aos direitos cedidos às crianças, necessitando então, de várias políticas públicas para garantir os direitos previstos na Constituição.<sup>48</sup>

### *2.1.1. Princípio da Proteção Integral*

O sistema jurídico brasileiro analisou as crianças de forma diferente em duas fases. Na primeira, a criança era vista somente nos momentos de irregularidade (Doutrina da situação irregular), ou seja, não pertencia a família e nem era vista

<sup>45</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.51 e 52.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Heloisa Helena de. *Criança e Adolescente são prioridades na Constituição Brasileira*. 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>>. Acesso em: 02 nov. 2017

<sup>47</sup> MACIEL, op.cit. p.52.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, op.cit.

como capaz de ter direitos, quando a criança estava numa situação que contrariava a lei -considerada de risco- ela era observada pelo Estado e sociedade. Já na segunda fase, que veio após a Constituição Federal de 1988, começou a vigorar a Doutrina da Proteção integral, que a criança não é mais deixada de lado, garantindo vários direitos a elas e dando uma proteção maior.<sup>49</sup>

Esse princípio tem o objetivo de proteger todos os direitos das crianças (total proteção), assegurados a todas as crianças sem distinção. O merecimento dessa proteção tem fundamento na vulnerabilidade e devem ser reconhecidos de forma universal por serem especiais e específicos.<sup>50</sup>

O fundamento da criança ser considerada um sujeito de direitos ressalta que são pessoas em formação e desenvolvimento, necessitando de suprimentos e garantias em todos os aspectos da vida para poderem crescer com dignidade. Essa doutrina é a base principal do Estatuto da Criança e do Adolescente e expressa direitos básicos e proteção no âmbito da saúde, educação, lazer, liberdade, esporte e todos os outros direitos fundamentais e sociais garantidos.<sup>51</sup>

A doutrina da proteção integral é fundada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e regulada pelo artigo 227 da Constituição Federal, que elenca um rol de direitos para as crianças e deveres para a sociedade, estado e a família. Porém, somente no Estatuto da Criança e do Adolescente que a doutrina da proteção integral foi construída com bases sólidas, pois esta lei ampliou o instituto e a aplicação, buscando a proteção integral de toda e qualquer criança.<sup>52</sup>

Podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma

<sup>49</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. *A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, V.14, n. 94, 2011. Disponível em: <[http://www.escoladeconselhospara.com.br/upload/arq\\_arquivo/1477.pdf](http://www.escoladeconselhospara.com.br/upload/arq_arquivo/1477.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>50</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 5º Ed. 2011. São Paulo: Rideel. p. 13 -15.

<sup>51</sup> MARQUES, Ana Amélia Fernandes. *Aspectos e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente*. 2011. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2128/1/Ana%20Amelia%20Fernandes%20Marques.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017

<sup>52</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.56.

perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.<sup>53</sup>

Antes da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, havia um código de menores, que instituía direitos a crianças que estavam em situação irregular e não garantia a proteção integral. O ECA foi uma grande mudança no sistema de direitos desse grupo, pois instituiu a proteção integral, conforme expresso pelo autor nesse trecho:

O ECA, de maneira diferente, veio proteger integralmente a criança de até 12 anos de idade incompletos, o adolescente entre 12 e 18 anos incompletos e, excepcionalmente, a pessoa entre 18 e 21 anos de idade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que deverão ser respeitados de maneira prioritária, não só pela família e pelo sociedade, mas pelo estado.<sup>54</sup>

O princípio da proteção integral tem o intuito de assegurar juntamente com o princípio da prioridade absoluta todos os direitos para a convivência familiar, social e até mesmo a dignidade. Esse instituto tem a capacidade de efetivar os direitos fundamentais e gerar novas oportunidades para o desenvolvimento e a qualidade de vida em todas as áreas da criança e do adolescente.<sup>55</sup>

O grupo marginalizado de crianças que vivem no sistema carcerário também precisa da proteção dos Estados, sociedade e família, a proteção não pode ser direcionada a um grupo seletivo de crianças, mas deve alcançar a todos. O direito mais garantido a essas crianças é o de conviver com sua genitora, porém, a doutrina da proteção integral visa que as crianças recebam todos os direitos previstos na lei, o que não é ofertado dentro do sistema prisional, logo, a proteção integral não é garantida a essas crianças, necessitando então, urgentemente de uma ação dos poderes públicos, da sociedade e da família para garantir os direitos e reverter a situação desse grupo de crianças.

### 2.1.2. Princípio da Prioridade Absoluta

Esse princípio está associado à proteção integral, e prima pelo atendimento prioritário desse grupo de pessoas que possuem vulnerabilidade e que ainda não tem uma formação completa. A primeira manifestação desse princípio ocorreu na

<sup>53</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 56.

<sup>54</sup> CARACIOLA, Andrea Boari e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTR. 2010. Pág. 42.

<sup>55</sup> Ibidem. p. 43.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo terceiro regulou que as ações relativas a esse grupo de pessoas deveriam ser com **prevalência** buscando o interesse maior da criança.<sup>56</sup>

A criança, por sua condição vulnerável, faz jus a um tratamento especial da lei, com o intuito de manter o princípio da isonomia. Esses sujeitos devem ser a primeira preocupação do estado, da família e da sociedade, devendo ser atendido primeiro todas as necessidades desses menores, e somente depois ter preocupação com outras áreas.<sup>57</sup>

O art. 4º e 100º Par. Único do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal, estabelecem o princípio no Brasil, segundo a autora Kátia Maciel esse interesse deve preponderar em todos os âmbitos da sociedade:

Estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar.<sup>58</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente elencou um rol mínimo de prioridades em seu artigo 4º, esse rol não é exaustivo e tem o intuito de efetivar essa prioridade, deve ser observada a razoabilidade e a discricionariedade do poder público. Essa regulamentação tem caráter preventivo, busca investir na base da sociedade, para tentar reduzir os problemas futuros da população.<sup>59</sup>

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia **de prioridade** compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.(grifos nossos)<sup>60</sup>

<sup>56</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 5º Ed. 2011. São Paulo: Rideel. p. 16.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 18 e 19.

<sup>58</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

<sup>59</sup> Ibidem. p. 64, 65 e 66.

<sup>60</sup> BRASIL: *Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990*, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai 2017.

As prioridades elencadas no artigo do ECA não são totalmente garantidos para as crianças que vivem com seus genitores no sistema prisional, por isso, esses sujeitos necessitam de uma maior atenção e de políticas públicas com prioridade absoluta voltadas para o interesse delas.

Dentro do sistema penitenciário, muitas vezes, é difícil garantir a saúde, alimentação adequada, lazer, educação, cultura, liberdade e os outros direitos previstos no artigo 4º do ECA, para as crianças que lá se encontram. A garantia da prioridade para essas crianças é de extrema importância, sendo necessários políticas públicas, recursos e a atenção da sociedade e do Estado para elas.

As políticas públicas para essas crianças devem ser prioridades e o primeiro investimento do Estado, pois na ponderação de direitos e interesses é mais relevante para o futuro e o progresso do país. Além disso, a fragilidade desse sujeito de Direitos é maior e merece mais atenção, correndo mais riscos que os outros sujeitos da sociedade.<sup>61</sup>

### 2.1.3. *Princípio do Melhor Interesse*

Esse princípio é reconhecido por vários codinomes na doutrina, como melhor interesse, maior interesse da criança e do adolescente, interesse maior, entre outros.

Tem criação com o instituto anglo-saxônico do *pareens patrie*, em que o Estado era o detentor da guarda dos indivíduos considerados limitados, tinha o intuito de proteção. Após isso foi consolidado pelo sistema jurídico inglês e reconhecido internacionalmente na Declaração dos Direitos da Criança e aplicada no Brasil desde a vigência do Código de Menores (doutrina da situação irregular).<sup>62</sup>

Com a doutrina da proteção integral o princípio foi ampliado, e todas as crianças tem o direito de terem seus interesses observados pelo Estado, família e sociedade. Ao definir uma lei, aplicá-la, instituir uma política pública ou realizar qualquer ação, devem ser observados os interesses infantojuvenis.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 64.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>63</sup> *Ibidem*, Pág. 71 e 72.

O artigo 3º da convenção sobre direitos da criança diz que as ações que se referem à criança, instituídas por autoridades administrativas ou legislativas, devem considerar como prioridade o interesse maior da criança.

O interesse maior da criança é fundante no Estatuto da Criança e do Adolescente, o interprete terá que buscar sentido e alcance das normas de acordo com o interesse da criança. Deve observar o que será de melhor, com mais qualidade, mais significativo e agregador para a criança, pois o direito da criança goza de proteção legal e constitucional em detrimento de qualquer outra proteção.<sup>64</sup>

Esse princípio orienta o sujeito que vai aplicar a lei e até mesmo aquele que vai elaborar, usando a primazia das necessidades da criança e do adolescente, resguardando os direitos fundamentais de titularidade infantojuvenil. É importante ressaltar que a análise de melhor interesse não é feita de forma subjetiva pelo legislador ou aplicador, mas sim de forma objetiva, primando por sua dignidade e seus direitos previstos na Constituição. Ou seja, não é o legislador quem decide o interesse da criança, mas sim os direitos e a dignidade prevista na lei.<sup>65</sup>

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.<sup>66</sup>

As crianças que estão sendo criadas no sistema carcerário para acompanhar os genitores infratores necessitam de políticas públicas que atendam os interesses delas, e não os interesses de seus familiares e genitores, muitas vezes, os direitos nesse âmbito prisional são voltados ao preso genitor, e em poucas incidências visam às crianças e filhos que estão envolvidos nesse processo. Com o princípio do melhor interesse tem-se a necessidade de observar em primeiro lugar as crianças e realizar políticas públicas que melhorem a vida e garanta os direitos delas.

#### 2.1.4. *Direito à Convivência Familiar*

---

<sup>64</sup> CARACIOLA, Andrea Boari e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTR, 2010. Pág. 45.

<sup>65</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 69

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 72.

Esse direito está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e tem apoio e conceituação no 6º princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança que diz que a criança precisa de amor e compreensão, e precisa ser cuidada, sempre que possível, pelos pais em um ambiente de afeto, segurança moral e material para poder ter um desenvolvimento completo e ideal para estabelecer sua personalidade, ainda é ressaltado que a criança de pequena idade só será retirada da mãe em casos excepcionais.<sup>67</sup>

A convivência familiar é uma necessidade infantil para que a criança, que está em processo de formação, possa ter o melhor desenvolvimento cognitivo e físico, além de garantir sua personalidade e seus direitos fundamentais com afetos e cuidados mútuos.<sup>68</sup>

Os artigos 16º inciso V e 19º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem esse direito, demonstrando a importância da convivência até na garantia da liberdade e priorizando o próprio seio familiar, e só em casos excepcionais uma família substituta, sendo que a garantia de viver com uma família deve ser satisfeita:

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**V** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

**§ 1º** Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

**§ 2º** A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**§ 3º** A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

**§ 4º** Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Crianças*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 28 de mai de 2017.

<sup>68</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 143.



responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.<sup>69</sup>

Além disso, outro ponto importante é a convivência com a sociedade, como sendo de relevante importância para o desenvolvimento da personalidade da criança. Dessa forma, como a criança está em processo de formação, essa convivência deve ser facilitada e incentivada. Essa convivência, tanto em família como na comunidade, será importante para a segurança e o desenvolvimento do infante.<sup>70</sup>

Entende-se a convivência familiar e comunitária como a possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais e/ou outros familiares e, caso não seja possível, em outra família que a acolher. Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. O afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida de um infante.<sup>71</sup>

As crianças que estão no sistema de creches nas penitenciárias femininas do país, não possuem a convivência familiar em seu ambiente natural, não presenciam o conceito de família e muitas vezes só possui contato com a mãe, não tendo o direito de convivência familiar, perdendo vários laços afetivos que criaria se não estivesse na prisão.

A oportunidade de conviver em sociedade também não é garantida à criança que está no sistema prisional acompanhando sua genitora, e essas privações influenciam fortemente nos sistemas da criança, tanto físico, como psicológico, social e moral. Muitas vezes a criança não sai para passear, nem tem contato com pessoas que não sejam da prisão, reprimindo um direito garantido a elas por lei.

Além disso, no Brasil, quando a criança atinge certa idade o governo retira a criança da creche ou berçário da prisão e rompe o laço dela com sua mãe, que até então era sua única referência familiar, essa separação também gera revolta, e insegurança, modificando seu crescimento cognitivo e sua personalidade, o que irá gerar um adulto com grandes dificuldades na sociedade. Ao sair acaba indo morar com um familiar que não tem muito contato (avós, pai, tios e etc.) ou até mesmo vai

<sup>69</sup>BRASIL: *Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990*, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 27 mai 2017.

<sup>70</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 143 e 144.

<sup>71</sup> Ibidem, Pág. 144.

para um abrigo, e muitas vezes perde o contato com sua genitora após sair da creche.

## 2.2. Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e as medidas não Privativas de Liberdade para mulheres infratoras

O encarceramento de mulheres vem aumentando nos últimos anos tanto no Brasil como no mundo, e as necessidades desse grupo dentro da prisão é diferente da população masculina, merecendo destaque pelas autoridades e governos. É observado que as políticas públicas para a população carcerária é, em sua maioria, destinada aos homens, pois o contexto histórico de prisão traz o homem como prisioneiro.<sup>72</sup>

Com o número de mulheres presas aumentando, outra problemática surge, as crianças que dependem de suas mães nos primeiros anos de vida, as regras de Bangkok garantem e discutem direitos não só das mulheres presas, mas também para seus filhos.

A Organização das Nações Unidas elaborou as Regras de Bangkok, é uma recomendação aos países para o tratamento e políticas para mulheres presas, esse documento foi o primeiro marco normativo a garantir direitos básicos para essas mulheres e observar as especificidades do gênero (incluindo seus filhos).<sup>73</sup>

Na recomendação, foi ressaltado que a maioria dos crimes cometidos por mulheres não representam risco ou grave ameaça para sociedade, isso demonstra a vulnerabilidade das mulheres tanto no âmbito prisional (pois são aplicadas as mesmas condições dos homens) quanto na sociedade (que muitas vezes cometem crimes por influência de seus companheiros ou por falta de oportunidades e qualidade de vida).<sup>74</sup>

O documento se posiciona no tema de mulheres grávidas ou que possuem a guarda de crianças na primeira infância e que estão submetidas ao sistema prisional, e aconselha a aplicação de outras medidas cautelares para cumprimento

---

<sup>72</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>.

Acesso em: 17 Jun. 2017.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> Ibidem.

de pena, sendo usada a privativa de liberdade somente quando for caso de grande violência ou crime de relevante ameaça para a sociedade:

Enfatiza que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos;<sup>75</sup>

Outro ponto abordado é a ideia do momento anterior a prisão, dando chance da mãe procurar uma pessoa para ficar com a guarda de seu(s) filho(s) ou ainda oferecer uma suspensão da sua pena enquanto não resolver a situação do menor, esse direito não seria para benefício da mulher infratora, mais respeitaria o princípio do melhor interesse, primando pelos direitos da criança. O registro do preso viria também com informações sigilosas a respeito dos possíveis filhos existentes, seus dados e onde se encontram.<sup>76</sup>

As mulheres gestantes ou lactantes devem receber saúde, alimentação adequada e um local especial para cuidado dela e dos filhos, as crianças que porventura nascerem no presídio (o que não é recomendado) não deve constar esse fato em sua certidão de nascimento. Deve ser oferecido atendimento de profissionais da saúde e ser estimulado o aleitamento materno se não houver restrições médicas. Caso as crianças permaneçam na prisão com suas genitoras devem ser pelo melhor interesse da criança e não deve ser empregado tratamento de preso a elas.<sup>77</sup>

As crianças que permanecem na prisão devem ter suas vidas o mais próximo do mundo exterior, não podendo ser tratadas como presas, tendo acesso à saúde de qualidade, educação próxima a das crianças que não estão na mesma situação, e quando houver a remoção da criança do sistema prisional deve ser realizado da melhor forma possível para a criança, não podendo perder o vínculo com sua mãe. Em todos os pontos tratados, as Regras sempre trazem o melhor interesse da

---

<sup>75</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>.

Acesso em: 17 Jun. 2017.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Ibidem

criança, sendo o ponto principal nas decisões, a criança só permanece na prisão nos primeiros anos de vida de forma fundamentada e se proteger o interesse dela.<sup>78</sup>

É ressaltado que as regras de Bangkok, mesmo sendo uma recomendação já firmada pelos estados membros e com aceite, reconhecem-se a dificuldade de implantação de medidas por quesitos sociais, econômicos, estruturais, entre outros. Além disso, o tempo de implementação será diferente em cada local, porém o documento convida e estimula todos os países a realizar políticas, elaborar leis e reafirmar com a sociedade a necessidade dessas medidas, e ainda compartilhar com outros países suas realizações e alcances, com o intuito de chegar a um padrão mundial de cuidado com as especificidades do gênero feminino.<sup>79</sup>

O Brasil ainda não conseguiu implementar políticas públicas efetivas com o intuito de aprimorar os direitos garantidos nas Regras de Bangkok. Porém, é de extrema importância a observância dessas regras internacionais de Direitos Humanos, principalmente para as crianças que estão em creches dentro do sistema prisional.<sup>80</sup>

As medidas cautelares e diversas da pena de prisão privativa de liberdade podem garantir às crianças, que estão inseridas no sistema carcerário com sua genitora, direitos básicos e previstos na Constituição Federal, Estatuto Da Criança e do Adolescente e Estatuto da Primeira Infância, além dos princípios mencionados (melhor interesse, convivência familiar, proteção integral, prioridade absoluta e outros).

Mais de 80% das presas são mães, e muitas delas não imaginam que serão presas, quando isso ocorre as crianças ficam desamparadas e sem convívio com a genitora. Devido a isso, o documento traz regras que asseguram direitos visando às crianças.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 17 Jun. 2017.

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> CERNEKA, Heidi Ann. *Regras de Bangkok: Está na hora de fazê-las valer!*. Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 10 Nov 2017.

O processo de amamentação e a importância de as crianças permanecerem no presídio com suas mães durante um período de tempo ocupa destaque no documento, inclusive o momento de separação. As Regras não especificam um prazo de amamentação, mas concentram-se mais no momento da separação, deixando claro que precisa ser definido considerando o melhor interesse da criança. E quando esta separação acontece, o Estado tem a responsabilidade de auxiliar nas visitas e contato entre as crianças e suas mães<sup>82</sup>

A falta de conhecimento e informação sobre as Regras de Bangkok dificultam a implementação de políticas públicas para efetivar os direitos. Os estudos e pesquisas na área podem garantir a divulgação desse documento e a importância dele para o país, além disso, é necessário a cobrança de toda a população, pois é evidente que o assunto é de importância para toda a coletividade.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 17 Jun. 2017.

<sup>83</sup> Ibidem.

### 3. O JULGAMENTO HISTÓRICO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO 143.641 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### 3.1. Surgimento da ação

O HC 143.641 com pedido de medida liminar foi protocolado no Supremo Tribunal Federal no dia 08 de maio de 2017, sendo distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski. As pacientes da referida ação são todas as mulheres que estão submetidas à prisão cautelar nos presídios brasileiros e que estão em situação gestacional, puerpério ou mãe com filhos de até 12 anos de idade que estão sob sua responsabilidade.<sup>84</sup>

O impetrante é a Defensoria Pública da União, que teve apoio dos membros do CADHU (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos) e mais 29 *Amicus Curiae* (dentre eles, as Defensorias Públicas do Brasil e institutos que lutam por direitos da população). Já os coatores são os juízes das varas criminais, os Tribunais de Justiça do Brasil, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, pois são os que expedem decisões de prisão no tema discutido.<sup>85</sup>

O Coletivo de Advogados impetrou o Habeas Corpus por entender que ao prender mulheres grávidas, elas não terão o acesso ao pré-natal adequado, à programas de saúde, assistência e outras medidas. Assim como as crianças que permanecem com elas no período da primeira infância, que serão privadas de condições favoráveis ao desenvolvimento e permanecerão em um ambiente precário. Além disso, o encarceramento nessas situações pode ser visto como tratamento cruel, desumano ou degradante e que transfere a pena para outro indivíduo (fere o princípio da individualização da pena), desrespeitando a integridade física e moral da presa e da criança.<sup>86</sup>

#### 3.2. Relatório da sessão – 2º Turma do STF – 20 de Fevereiro de 2018

---

<sup>84</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 Fev. 2018.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente*. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 27 Fev. 2018.

O relatório da sessão foi elaborado pela própria autora que esteve presente à sessão de julgamento, com base em suas próprias anotações e gravações.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de fevereiro de 2018, julgou o HC 143.647. A sessão deu início por volta das 14:30 estando presentes: o Relator (Ministro Ricardo Lewandowski), o Presidente da sessão (Ministro Edison Fachin), Ministro Dias Toffoli, Ministro Gilmar Mendes, e o Decano da corte, Ministro Celso de Mello.

Iniciou-se com um relatório proferido pelo Relator, que apontou os principais pontos e argumentos do processo, e lembrou o pedido do impetrante, que seria a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (prevista em lei) para as mulheres que estão gestantes ou com filhos de até 12 anos de idade sobre sua dependência.

### *3.2.1. Sustentações Oraís*

O primeiro a sustentar na Tribuna foi o Doutor Carlos Eduardo Barbosa, Defensor Público Geral Federal, que ressaltou a importância histórica do julgamento do presente *Habeas Corpus* de caráter coletivo, e defendeu o cabimento desse remédio constitucional. Foram citadas a evolução do direito e as mutações jurídicas, comparou o HC com a Ação Civil e o Mandado de Segurança que já evoluíram do individual para o coletivo. Defendeu a importância do cabimento do HC coletivo para problemas coletivos e combate da ilegalidade, como é o caso das mães presas.

Em relação ao mérito o Defensor ressaltou a alteração legal trazida pelo Estatuto da Primeira Infância de 2016 que traz a previsão da prisão domiciliar para as mães e pais com filhos de até 12 anos de idade (altera artigo 318 do Código de Processo Penal), porém não tem aplicabilidade na prática. Além de alegar que os impactos da prisão na vida da criança são irreversíveis. Possuem atendimento médico precário, relatos de parto violento e um ambiente inapropriado que afeta a dignidade humana. O foco maior seria a proteção da criança que tem a mãe como peça principal e essencial nos primeiros anos de vida.

Os Membros do Coletivo de Advogados de Direitos Humanos também realizaram sustentação sendo representados pela Doutora Nathalie Fragoso e Eloisa

Machado, em suas falas elas afirmaram que a prisão preventiva ainda é usada em excesso no Brasil e as crianças que acompanham suas genitoras são um grupo de vulneráveis que sofrem com essas medidas de prisão, sendo que a negligência não é episódica, mas sim constante nesse meio. As crianças presas sofrem as mazelas do ambiente carcerário (tratamento que se assemelha a proibição da Constituição Federal por ser desumano, cruel e degradante) e posteriormente ainda há uma separação brusca de suas genitoras perdendo o vínculo familiar.

Em relação ao cabimento do HC coletivo os membros de Direitos Humanos apresentaram razões que defendem a impetração: o primeiro ponto é o problema ter caráter coletivo; o segundo ponto é os avanços do processo constitucional que tem se tornado cada vez mais coletivo buscando a justiça comum, o terceiro ponto é a legitimação ampla do Habeas Corpus (possui alcance amplo e abarca situações diversas), e por fim, o caráter seletivo, pois como há previsão legal da prisão domiciliar para mães e não tem aplicabilidade prática, só as mulheres com maior poder aquisitivo e mais instruídas conseguem recorrer na justiça para buscar o direito, sendo o HC coletivo o único meio que as mães sem recursos tem de conquistar seu direito.

As sustentações finalizaram com os *Amicus Curiae*, foram 6 sustentações no tempo de 5 minutos cada:

O primeiro foi o representante da Defensoria Pública de São Paulo, Doutor Rafael Muneratti, que ressaltou a luta das Defensorias Públicas pela impetração de HC coletivo, sendo que neste caso a resolução é importante porque atinge não só a paciente, mas também as crianças (que são os mais necessitados da proteção do Estado). O Defensor Público do Rio de Janeiro, Doutor Pedro Paulo, também acentuou que o Habeas Corpus coletivo é importante para a garantia e preservação dos Direitos Fundamentais da criança e da evitabilidade da pena passar da pessoa do condenado (pena da mãe passar para o filho).

A Pastoral Carcerária foi representada pela Doutora Débora que citou o Marco da Primeira Infância e as Regras de Bangkok, em que o legislativo reconheceu a aplicação de pena domiciliar e outras medidas cautelares para mães (menor de 12 anos) e gestantes. Relembrou a diferença e seletividade do sistema



Judiciário que ora defere o direito de prisão domiciliar para gestantes e lactantes e ora profere negativas em casos semelhantes, porém as que costumam ganhar o direito sempre possuem melhor poder aquisitivo, melhor instrução e defesa.

O Doutor Pedro Afonso do Instituto Alana evidenciou o artigo 227 da Constituição Federal que apresenta a prioridade absoluta aos cuidados com as crianças, e ainda citou o princípio do melhor interesse da criança, Ressaltando que no cárcere não há acesso à saúde, educação e ainda sofrem abusos, discriminações e privações. A Doutora Luciana da Associação Brasileira de Saúde Coletiva salientou o perigo em adquirir doenças como SIFILIS, Tuberculose e HIV no cárcere, além de violações no âmbito da saúde, como falta de pré-natal, partos com mães algemadas, violência obstétrica e verbal, falta de suporte familiar, entre outros.

Por fim, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, por Dora Cavalcante sustentou o amparo legal do direito levantado no *Habeas Corpus* coletivo, estando presente nos preceitos fundamentais da Constituição Federal, em normas internacionais e leis esparsas.

### 3.2.2. Votos dos Ministros da Segunda Turma

Após as sustentações orais os ministros da corte emitiram seus votos, a começar do cabimento do *Habeas Corpus* coletivo e em seguida julgar o mérito.

#### 3.2.2.1. CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO

O fulcro do *Habeas Corpus* foi com base na garantia do acesso à justiça, demonstrando o direito desse instrumento processual proteger os direitos fundamentais que estão sofrendo lesão ou estão sendo ameaçados visando providências de forma rápida, simples e com efetividade, conforme prevê o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>87</sup>

A Procuradoria Geral da República salientou que o remédio constitucional não é cabível na forma coletiva, pois não teria como expedir salvo conduto de forma genérica e sem individualizar o benefício. Ainda alegou que o Supremo Tribunal

---

<sup>87</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 Fev. 2018.

Federal não seria competente para julgar o feito, pois não foram indicados atos coatores específicos do Superior Tribunal de Justiça.<sup>88</sup>

A defesa sustentou o caráter histórico do *writ* e as comparações com o mandado de segurança e mandado de injunção (que já são utilizados por meios coletivos). Alegou também que o processo constitucional tende a ter soluções coletivas e que no caso apresentado não há necessidade de decisões individuais, já que há precedentes e uma norma expressa concedendo o direito.<sup>89</sup>

O Relator, ao se manifestar sobre a preliminar, afirmou que recebeu informações do DEPEN em que consta mais de 2000 crianças em situação carcerária por conta de sua genitora, o que demonstra a importância da questão. Votou pelo cabimento do HC coletivo destacando que essa ação coletiva é a forma mais viável de solucionar a questão, principalmente pela vulnerabilidade social ou econômica dos pacientes, e ainda, esse remédio constitucional busca proteger o bem mais importante (liberdade). Além disso, citou outros países que já adotam essa prática (a exemplo citou a Argentina no caso dos presos em condições insalubres) e citou doutrinadores, como Ruy Barbosa, que já previam a coletividade nesse tipo de ação.

Lewandowski ainda frisou que as pacientes do *Habeas Corpus* não são indeterminadas ou indetermináveis, pois o DEPEN e alguns Estados enviaram listas com o nome de cada presa que se encontra na situação. Os Estados que ainda não listaram as mulheres foram desmembradas em outro *Habeas Corpus* (HC 149.521/2017) que ainda não foi a julgamento.

O Ministro Dias Toffoli, ao se manifestar pela preliminar, fez um comparativo com a nova discussão sobre busca e apreensão coletiva, e evidenciou que não há sentido em negar o *Habeas Corpus* coletivo, que representaria uma evolução e um avanço para o direito. Conheceu em parte o cabimento com base no artigo 5º inciso LXVIII, LXIX e LXX da Constituição Federal, realizando uma dedução entre o cabimento do Mandado de Segurança coletivo e do *Habeas Corpus* coletivo. Não conheceu parte do cabimento por conta do ato coator, dizendo que só seria cabível

---

<sup>88</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 Fev. 2018.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

frente juízes de primeiro grau e Tribunais locais e regionais, não cabendo frente ao STJ, somente se fosse de ofício.

O Ministro Gilmar Mendes conheceu o cabimento do *Habeas Corpus* coletivo, e justificou na observância da construção jurisprudencial de ampliar o remédio constitucional e com base em históricos, como a conquista do Direito de reunião em 1919. Além disso, o Ministro levou em consideração esse caso singularizado das presas e o comportamento contraditório do judiciário ao se manifestar sobre esse direito, que oscila entre negativas e provimentos.

O Decano, Ministro Celso de Mello, também acompanhou o relator em relação ao cabimento do *Writ* Constitucional de caráter coletivo, por entender que é um viés interpretativo da Constituição, trazendo contemporaneidade e atualização ao instituto.

O presidente da turma, Ministro Edison Faquin, ressaltou que não houve discussões a respeito do sujeito passivo e concordou devido às circunstâncias do caso. Porém, concordou com o ministro Dias Toffoli com relação ao julgamento *per saltum* frente ao STJ, foram vencidos pelos outros três ministros da turma e o cabimento do HC coletivo foi aceito integralmente.

### 3.2.2.2. JULGAMENTO DO MÉRITO

O Relator citou que a prisão excessiva realmente é uma realidade no Brasil e os fatos são notórios, além disso, a prisão tem uma deficiência estrutural para as presas, sendo pior ainda para as crianças, segundo o Ministro, dados do governo demonstram que o encarceramento feminino aumentou mais de 500 por cento e nos presídios femininos só cerca de 30% possuem estrutura para gestantes e berçários. A maioria das mulheres são presas por crimes relacionados ao tráfico (conhecidas por mulas do tráfico) com poucas incidências de violência ou grave ameaça.<sup>90</sup>

Os fundamentos da decisão do Ministro Relator foram as recomendações que o Brasil recebeu pelo comitê internacional no caso da Alyne Pimentel, os Objetivos

---

<sup>90</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 1 mar. 2018

de Desenvolvimento do Milênio (proposto pela ONU), ambos reforçam a ideia de maternidade saudável no país.<sup>91</sup>

O Artigo 5º também foi base legal em seus incisos II, XLI, XLV, L, XLVIII e XLIX, que versam sobre cumprimento de pena, tortura, individualização da pena e direitos aos presos.<sup>92</sup>

O Ministro também mencionou as mudanças na Lei de Execução Penal ocorridas pela Lei 11.942/09 e Lei 13.246/16, que são de enorme importância para o HC coletivo discutido, pois trazem o Direito das presas exercerem a maternidade com proteção e em prisão domiciliar.

Alguns parâmetros foram estabelecidos por Ricardo Lewandowski na concessão da ordem, a substituição somente ocorrerá enquanto perdurar a condição e com algumas exceções: o crime não poderá ser cometido com violência ou grave ameaça, não poderá ser crime cometido contra os descendentes e o juiz pode não conceder a prisão domiciliar em casos excepcionalíssimos (com fundamentação), podendo conceder outras medidas cautelares.

A palavra da mãe será levada em conta com credibilidade e se houver dúvida o juiz deve examinar a situação e essas medidas devem ser comunicadas ao CNJ e ao DEPEN para que essa decisão tenha efetividade, sendo dispensável a presença do advogado para que o juiz conceda o direito.

O Ministro Dias Toffoli acompanhou o relator e também concedeu a ordem da prisão domiciliar em substituição pela prisão preventiva. Ressaltou que a denegação do direito terá que ser bem fundamentada, e nos casos de reincidência o juiz analisará o caso concreto e poderá conceder o direito, lembrou também que quando o homem é o único responsável, ele pode requerer o direito. Segundo o Ministro essa medida cautelar já está prevista em lei e o Supremo só está dando cumprimento.

---

<sup>91</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

O Ministro Gilmar Mendes, que também acompanhou a decisão do relator, ainda acrescentou ao voto que a decisão deve se estender as pessoas que têm sobre sua guarda os Portadores de Deficiência (sem limitação de idade).

O Ministro Celso de Mello votou acompanhando o relator por entender que as violações que afligem a dignidade das presas e de seus filhos devem ser solucionadas por alguma medida do estado brasileiro. Diferenciou a proteção da mulher e a proteção da criança, realçando que esse direito é para proteger a primeira infância, não tendo como ponto central a mulher, e ainda afirmou que o direito de permanecer em prisão domiciliar e de ter a convivência com a família estão previstos em uma norma (Estatuto da Primeira Infância) devendo ser aplicada.

O Presidente da sessão, Ministro Edison Fachin, reconhecendo que a maioria já havia acolhido e pedido do HC coletivo, votou de forma diversa dos outros Ministros, ficando vencido. Fundamentou na faculdade do juiz em conceder ou não a prisão domiciliar, pois os Artigos 318 e 282 do CPP e as regras de Bangkok não obrigaram a aplicação, mas sim concedeu discricionariedade ao juiz, não podendo ser realizada uma análise geral, sendo verificado pelo juiz cada caso que requereu o direito. O ministro ressaltou que existem casos diversos que merecem uma atenção do juiz para que não tenha generalidade e decisões que deveriam ser diversas, podendo ser acometidas de erro.

Conclui-se então deste julgamento que foi concedido a ordem do *Habeas Corpus* para evitar que injustiças e seletividade sejam realizadas no judiciário. Concede, então, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo de aplicação de outras medidas cautelares para as mulheres ou adolescentes gestantes, puérperas, com filhos de até 12 anos, ou que tenha guarda de uma Pessoa com Deficiência (qualquer idade).<sup>93</sup>

Alguns critérios foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, para que as genitoras recebam o direito, são eles:

A) Casos de prisão preventiva (ainda não pode haver condenação);

---

<sup>93</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

- B) Crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- C) O crime não pode ter sido contra os descendentes/infantes, pois comprometem a própria proteção da criança;
- D) A presa estar na condição de primária.

Além dos critérios possuem também algumas excepcionalidades:

- A) Caso a pessoa seja reincidente, o juiz pode analisar o caso concreto, e mesmo com outras condenações deferir o pedido da prisão domiciliar;
- B) Em situações excepcionais o juiz pode negar o pedido (com fundamentação). Como exemplo, foi exposta a situação em que a genitora utiliza o filho para cometer os crimes, nesse caso o juiz não concederia o direito;

A guarda será averiguada pela palavra da mãe, porém, caso tenha dúvida o juiz poderá pedir um laudo social.<sup>94</sup>

Foram citados os casos de homens presos que realizam os cuidados dos filhos sozinhos, nesse caso o Estatuto da Primeira Infância também prevê o direito de exercer a paternidade em prisão domiciliar, porém o ponto não foi amplamente discutido pelos ministros.

### 3.3. A importância da decisão

A decisão do Supremo Tribunal Federal reflete as discussões do sistema prisional, que no Brasil está em estado crítico, e reflete também a injustiça e as violações de direitos sofridas pelas mães e crianças. Outro ponto é a seletividade do Judiciário, que deferiu o pedido de prisão domiciliar para Adriana Ancelmo (presa nas ações da Lava Jato) por ter um filho de 11 anos e já no caso de Jessica Monteiro (presa por tráfico de drogas em fevereiro de 2018) não recebeu o benefício e deu à luz dentro de uma cela, ambas deveriam receber o direito, porém a Adriana possui um poder aquisitivo maior, mais instrução e uma defesa com mais

---

<sup>94</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

disponibilidade para seu caso, o que gera uma diferença no momento de requerer o direito e de correr atrás nas instâncias do judiciário.<sup>95</sup>

A sensibilidade social também foi importante no presente julgamento, pois o caso de Jessica, que ocorreu uma semana antes do STF realizar a sessão, comoveu a população e teve grande repercussão nas mídias, pressionando o Supremo para a discussão do caso.<sup>96</sup>

O direito que está sendo requerido já tem previsão legal, porém não tinha efetividade para um grupo de mulheres, além disso, a prisão é um lugar propenso a doenças físicas e psicológicas, afetando o crescimento e desenvolvimento infantil.<sup>97</sup>

Por outro lado, a decisão divide opiniões, segundo o promotor Sérgio Clementino, de São José do Rio Preto (SP), após a decisão do STF o número de presas em seu plantão judicial aumentou, entendendo que a situação de “mula do tráfico” foi agravada, pois as mulheres começaram a ser mais usadas e recrutadas. Porém, ele mesmo ressaltou que é cedo para analisar os efeitos da decisão, e que o desafio da justiça é reduzir os problemas criminais cumprindo a lei e as decisões.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Tory. *Eloisa Machado: “é injusto deixar uma mulher parir presa”*. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/eloisa-machado-e-injusto-deixar-uma-mulher-parir-presa>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> FALCÃO, Márcio. *Cidade teve recorde de prisão de mulheres depois de decisão do STF, diz promotor*. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cidade-teve-recorde-de-prisao-de-mulheres-depois-de-decisao-do-stf-diz-procurador-27022018>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

#### **4. RELATÓRIO DA VISITA REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL**

Antes de adentrar ao relatório da visita realizada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal é importante ressaltar como a autora conseguiu adentrar o estabelecimento e realizar entrevistas com detentas, diretora e ainda produzir fotos dos locais.

A autora deu entrada com um pedido de providências na Vara de Execuções Penais requerendo a visita com fundamento e cumprindo os requisitos previstos nos artigos 21 a 25 da Portaria 008/2016 da VEP pertencente ao TJDF.

O pedido foi protocolado no dia 12 de setembro de 2017, conforme consta no processo de número 00138536920178070015 da VEP em Brasília. A partir desse ponto, o pedido foi distribuído ao juiz competente.

Antes de receber a autorização da visita, o pedido foi encaminhado ao Coordenador da Escola Penitenciária do Distrito Federal e ao Ministério Público para manifestação a respeito do pedido.

Somente após todo o trâmite processual, foi deferido em 21 de fevereiro de 2018 a entrada da autora com data previamente agendada pela PFDF, a entrevista com as detentas e gravação de áudio das entrevistas por equipamento apropriado, fornecimento de dados e estatísticas e fornecimento de imagens produzidas pela própria PFDF.

No dia 09 de março de 2018, a autora realizou uma visita ao Presídio Feminino do DF, localizado na Granja Luis Fernando, Área Especial n. 02, Setor Leste do Gama. A visita foi realizada entre 9:30 e 12:30, e na ocasião foram realizados constatações e análise do local, entrevistas com as detentas e entrevista com a diretora do presídio. Houve produção fotográfica, as fotos serão anexadas durante o relatório (fotos autorais com autorização e de acordo com padrões e regras do presídio).

Ao chegar no local a autora foi acompanhada por uma agente penitenciária. Primeiramente foi visitada a ala da saúde, em que as mulheres realizam consultas e atendimentos com psicólogos e outros especialistas. Ali, as crianças também



recebem atendimentos e um pediatra visita a unidade de 15 em 15 dias para realizar os procedimentos necessários. A vacinação também é realizada no local e todas as crianças recebem os remédios receitados, se disponível pelo GDF.

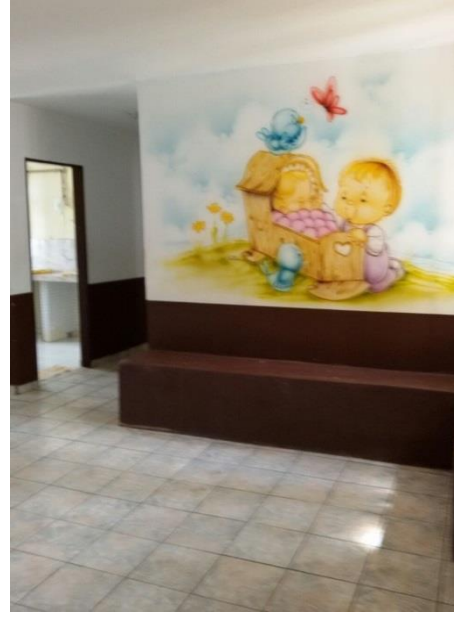
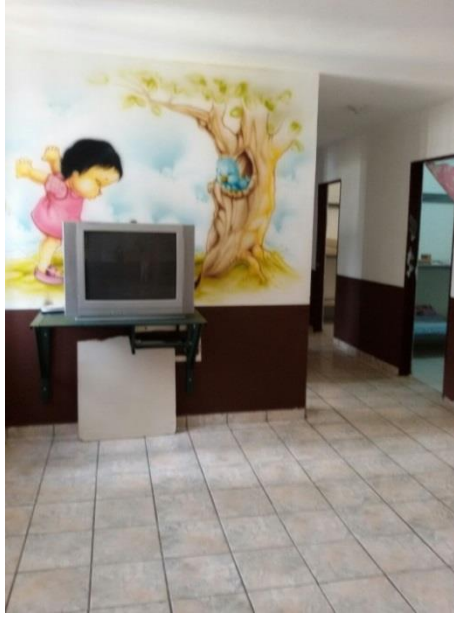
Em relação ao pré-natal, as internas informaram que realizam com frequência na unidade, e recebem uma dieta especial durante a gestação e a amamentação, ainda realizam ecografias feitas no hospital (se necessário). O parto não é feito na unidade, ao sentir as dores a mulher é encaminhada para o Hospital Público do Gama ou Santa Maria.

Após a ala da saúde, a aluna visitou a ala onde as presas realizam atividades, oficinas e estudos. Algumas grávidas estão participando das aulas e atividade. Elas têm acesso a estudos básicos, trabalhos e oficinas de produção manual, além de salão de beleza e um mini mercado. As mães possuem acesso a um serviço realizado por uma instituição voluntária que uma vez na semana leva lanches, ensina cuidados com o bebê e faz uma montagem de materiais para o enxoval junto com as mães, como fraldas e cueiros.

Por fim, a aluna foi até a ala de gestantes e lactantes. As gestantes ficam em um local mais arejado e com acesso a dieta indicada por médico (acesso à frutas e comidas com mais nutrientes), assim como as mães com bebês, que também têm seu espaço próprio.

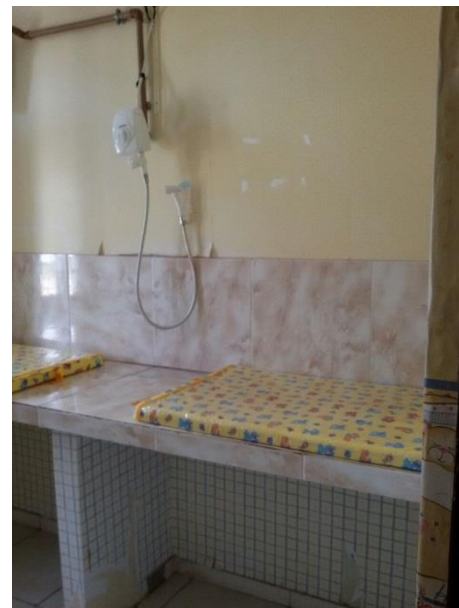
No local das crianças há um espaço de convivência com televisão e DVD com vídeos infantis, um local para sentar e paredes decorativas com desenhos. Ao lado, tem um banheiro (foi informado que há água quente) com chuveiros, pias e vasos.

**Figura 1 e 2: Centro de convivência da Penitenciária Feminina do Distrito federal.**



Mais a frente há um local para higiene dos bebês, com trocador, banheiras, um chuveiro com mangueira e uma pia. Esse local as mães utilizam conjuntamente.

**Figura 3, 4 e 5: Local de Higiene dos bebês na ala de maternidade.**





Por último, na ala materna, há os quartos individuais para cada mãe e filho, com um berço e uma cama, produtos de higiene pessoal e várias roupas e utensílios para a criança, cada um possui seu quarto e objetos pessoais. Ainda possui uma babá (detenta que trabalha na ala) que auxilia nas atividades diárias, ajudando as mães na higiene do ambiente e cuidando do neném quando a mãe precisa se ausentar.

**Figura 6 e 7 Quarto das lactantes - com cama, berço e prateleiras.**



Em relação ao enxoval (fraudas, roupas, produtos de higiene e itens para bebê) são a maioria doados por instituições voluntárias ou são cedidos pela família da presa, além dos objetos que elas produzem para o enxoval no projeto já citado.

Hoje elas possuem alguns bebês-conforto, banheiras e trocadores, fraldas descartáveis, roupas e até fórmula de leite quando necessário. Além disso, a penitenciária pretende montar uma brinquedoteca, com brinquedos específicos para a idade e que possam estimular os bebês, já receberam poltronas de amamentação e outros itens para compor essa brinquedoteca que está sendo projetada.

**Figura 8 e 9: bebês-conforto cedidos por doação.**



**Figura 10, 11 e 12: enxoval e utensílios dos bebês.**





As crianças ficam todo o tempo com suas genitoras na ala, e só saem para o banho de sol durante 3 horas por dia, durante o qual, elas ficam no pátio junto com as presas.

Após a visita das alas do presídio a autora teve a oportunidade de realizar entrevistas com três detentas, para discorrer o presente relatório e garantir o anonimato serão utilizados nomes fictícios, a primeira será chamada de “Ana”, a segunda de “Maria” e a terceira de “Joana”. A entrevista foi realizada por questionário previamente elaborado pela autora e cada mulher submetida às perguntas assinou um termo de consentimento livre e esclarecido que explicava: a natureza e objetivo da pesquisa, os procedimentos, os riscos e benefícios, o direito de participação ou recusa, e a confidencialidade.

A Ana foi a primeira a ser entrevistada e afirmou que foi presa por descumprir uma ordem do juiz para comparecimento. Ela disse que engravidou na rua e foi presa um dia antes do parto, lembrou que no dia do parto o presídio a encaminhou ao hospital e que o parto foi tranquilo e bom, porém estava muito preocupada com relação à prisão e como seria seu futuro com o bebê. Ana possui mais 2 filhos que estão morando com a mãe dela e as visitas que ela recebe é somente deles três, utilizou a expressão “quando dá elas vêm me ver”.

Ao ser questionada sobre os genitores dos filhos ela afirmou que o pai das duas primeiras crianças não manteve mais nenhum contato, porque Ana não quis permanecer em um relacionamento com ele, o homem tinha envolvimento com as

drogas. O genitor do recém-nascido que ela cuida na prisão também está preso. Ana disse que ele sabia da gravidez, mas que eles perderam o contato por conta da prisão.

Ana acha horrível ter que ficar com seu bebê na prisão, e em sua fala ressaltou que a criança não deve pagar pelos erros que ela cometeu. Afirmou que se sente muito triste e mal por ver a criança passar um tempo com ela na prisão e que o ideal seria poder cuidar do bebê em outro ambiente que não fosse aquele, pois lá possui muito barulho e não é tranquilo. Ana ainda disse que acredita que o tempo na prisão pode influenciar na personalidade da criança, pois a criança dela, mesmo com dois meses já observa as grades e presta atenção no que está ao redor. Ela disse ter medo do futuro, mas acredita que assim como os outros filhos que estão fora, essa nova criança terá uma boa vida com estudos e com atitudes corretas através da educação que será oferecida por ela e pela família. Ana afirmou que não quer permitir que nenhum filho passe pelo que ela passou ou faça o que ela fez.

O dia-a-dia de Ana começa cedo, ela acorda por volta das cinco da manhã, toma banho, faz os procedimentos prisionais de assinar presença, toma café e depois passa para os cuidados do bebê (banho e amamentação), o restante do dia passa com a criança. O bebê de Ana está registrado e vacinado e sempre que necessário e possível vai até a consulta com o pediatra.

Ana colocou como ponto positivo do ambiente prisional em que vive, os suprimentos da criança (roupas e fraudas) que são fornecidos pelo estabelecimento e o atendimento que recebe das agentes, além de poder amamentar seu bebê e passar o tempo todo com seu filho, sem restrição de tempo. Como ponto negativo ela afirma que queria estar em casa cuidando dos filhos.

Em relação à separação Ana está tranquila, pois acredita que sairá antes do bebê completar 6 meses, porém ela disse que já ouviu falar de crianças que ficam até mais do que esse tempo (o máximo que ela viu foi 10 meses). Se tivesse que se separar Ana entregaria a guarda para a mãe, assim como os outros filhos, porém afirma que se houvesse esse momento ela iria sofrer muito e teria o sentimento que o bebê está sentindo falta da mãe. Ela disse que outras mães que estão prestes a separar dos filhos vivem chorando e sofrendo com o momento futuro e até conversam com os bebês tentando explicar a situação e curtir cada momento.

Ana disse ter conhecimento do HC coletivo proferido pelo STF esse ano, e acredita que foi uma boa medida, ainda afirmou que está ansiosa pela aplicação da nova decisão mesmo já estando de saída. Ana contou que uma advogada explicou a decisão para todas as presas na situação de gestante ou lactante.

A segunda a ser entrevistada foi Maria, informou que está presa por homicídio, mas ainda não foi julgada. Maria já veio gestante para o presídio e na hora do parto foi encaminhada para o hospital público. Ressaltou que realizou pré-natal no presídio, teve um parto tranquilo e foi bem atendida, ela possui outros 2 filhos que estão com a mãe e amiga. Maria recebe visitas da família (esposo, mãe, filho e pai) que tem contato e relação com seu novo bebê.

Em relação à convivência do bebê com a mãe ela afirmou que é importante tanto para ela como para seu filho, mas que para o bebê o presídio é um ambiente péssimo e que ainda não tem noção se isso influenciará ou não no futuro da criança.

Maria ressaltou que um ponto positivo do presídio é ter o bebê junto a ela e também elogiou a gerência da ala de maternidade por ter posições humanas e oferecer um bom atendimento. Ela afirmou que recebe os medicamentos e consultas para o filho, porém não imediatamente quando precisa: “só após um tempo é que tem acesso”.

No momento de separação, aos 6 meses, o bebê ficará com o pai, Maria acha que será muito bom para seu bebê, porém ela afirmou que o vínculo dela com a criança será totalmente cortado. A criança nunca saiu do presídio, só para realizar consultas, e só sairá quando for o momento de separação aos 6 meses.

Maria afirmou ter conhecimento da decisão dada pelo STF esse ano, que deferiu a prisão domiciliar às mães se forem cumpridos os requisitos. Ela disse que para ela seria maravilhoso poder receber o benefício e cuidar de seu bebê em casa com um tempo mais de qualidade e com uma convivência mais saudável. Porém, segundo os requisitos do STF, Maria não poderá receber o benefício por conta do delito que está respondendo.

A última detenta a ser entrevistada foi Joana, que ainda está gestante. Joana foi presa há cinco meses e descobriu que estava grávida na prisão, ela já possui outros três filhos que são cuidados pela avó materna, ela afirmou que sempre

recebe visita da mãe, da irmã e dos filhos. Ao ser questionada sobre o genitor do bebê que ela está esperando, ela respondeu que acha que ele não tem conhecimento da gravidez. A informação foi enviada por ela através de uma carta entregue à sogra, porém ela não obteve resposta e não sabe se ele teve acesso à carta, pois acredita que ele também está preso.

Joana ressaltou a importância de ter contato com o bebê na primeira parte da vida, mas disse ter receio, pois o ambiente prisional é ruim, com muito barulho e sem a higiene necessária, além de privar a criança, afirmou ainda que mesmo a criança convivendo sem a mãe seria melhor que ela não ficasse no presídio.

O pré-natal de Joana e as consultas necessárias são realizados no presídio e ela afirmou que um ponto positivo é as grávidas possuírem acesso a uma alimentação diferenciada e acesso aos serviços de saúde.

Em relação à separação quando a criança completa 6 meses ela afirmou que é horrível tanto para mãe quanto para o bebê, pois se distanciam completamente após um período que ficavam 24 horas juntos. Porém, ela disse estar menos preocupada, pois a mãe dela irá ficar com o bebê quando for o momento de separação e o bebê dela não irá para o abrigo como acontece com alguns.

Em relação ao HC Coletivo proferido pelo STF em fevereiro deste ano, Joana ressaltou ter conhecimento, porém não acredita que “irá acontecer”. Ela afirmou que seria ótimo para ela e para seu bebê, mas deu uma resposta curiosa: “seria muito bom para mim, mas outras mulheres iam fugir após ganhar o benefício, e ainda tem algumas lá no pátio que já pensam em engravidar novamente, ou para cometer mais crime ou para sair da prisão”.

Após as entrevistas com as três detentas, a autora teve a oportunidade de realizar uma entrevista com a diretora da Penitenciária Feminina do DF, Deuselita Pereira Martins, tendo a oportunidade de ouvir uma outra visão a respeito do tema.

De início, a diretora afirmou que acredita não ser o ideal a convivência da criança e mãe no presídio, porém afirmou que o Distrito Federal oferece uma estrutura melhor do que outros estados, com espaço separado para as gestantes e lactantes. Ela ressaltou que para melhorar, o banho de sol, além de ser separado,



devia ser de livre acesso para as crianças e mães, com brinquedoteca e uma estrutura melhor, pois o desenvolvimento da criança seria mais positivo.

Como a realidade do Brasil não é tão favorável, Deuselita ressaltou que essas mulheres estão em situação melhor do que muitos brasileiros, pois a Penitenciária garante acesso à saúde e a uma alimentação diferenciada. Ela já presenciou situações de mulheres serem presas em estágio avançado de gravidez e nunca ter realizado um exame de pré-natal, só recebendo os cuidados após efetuada a prisão.

O risco para criança não seria em relação à integridade física. Para a diretora, o emocional e o cognitivo que são afetados, pois a criança não é estimulada, não presencia diversidade de cores e sons, além de não possuir um bom exemplo, o ambiente não é favorável para o desenvolvimento. Quanto mais a criança fica no sistema prisional, mais é afetada: ela começa a repetir os gestos das mães e das outras presas, pois são as referências delas.

A capacidade da ala de maternidade é de 11 vagas para mães e bebês. No dia da visita, 9 vagas eram ocupadas por genitoras e filhos (2 em prisão provisória, 5 condenadas que estão em regime fechado e 2 condenadas que estão no regime semiaberto). Já na ala das gestantes possui 24 vagas, atualmente, cerca de 15 gestantes convivem no ambiente (11 em prisão provisória, 2 em regime semiaberto e 2 em regime fechado), sendo que só uma engravidou no presídio no dia de visita íntima e outra que engravidou no horário em que exerce trabalho. Todas as outras já vieram gestantes. Constata-se que no Distrito Federal a ala de maternidade não está superlotada: cada gestante possui seu espaço com cama e cada lactante fica em um pequeno quarto com cama e berço.

Em relação ao HC Coletivo, a Diretora acredita que não irá resolver o problema. Além disso, afirmou estar preocupada, pois, após a decisão, o número de presas na condição de gestação ou lactante dobrou. Ela compartilhou a falta de preocupação de algumas mães com os filhos, e podem estar assumindo crimes ou até mesmo cometendo delitos e engravidando sem se preocupar com a criança que está sendo gerada, só com o intuito de receber a medida da prisão domiciliar caso ocorra a prisão.

Deusélita contou que a rotina das mães e filhos ocorre dentro da ala especial: elas têm acesso à televisão e DVD, possuem acompanhamento de grupos terapêuticos e oficinas, além do banho de sol durante 3 horas do dia. As crianças não possuem nenhum tipo de passeio fora da penitenciária, sem contato com mundo exterior e sem contato com outros parentes (só mantem contato com os que fazem visita), além disso, a diretora afirmou que em relação a lazer, aprendizado e educação, o infante é prejudicado, pois não tem acesso a outras atividades, dependendo totalmente da mãe.

O genitor costuma abandonar os filhos que estão no presídio, quando -não raras vezes- o pai também está preso, sem ter contato nenhum com a criança e algumas vezes não possui nem conhecimento de que gerou um bebê. Com isso, percebe-se que o vínculo com o genitor paterno é exceção.

A Diretora abordou que, em relação ao pré-natal, são acompanhadas por médicos dentro da penitenciária (quando necessário vão ao hospital), realizando cerca de nove consultas durante a gestação (através da rede cegonha, feita pelo Ministério da Saúde) e possuem acesso a vacinas para genitoras e filhos. Já em relação aos partos, a diretora afirmou que nenhum é feito nas instalações do presídio, que são realizados na rede pública e que as presas possuem prioridade no atendimento.

A Deusélita reiterou que a criança deve deixar o presídio com 6 meses, mas sempre há as exceções. A amamentação é exclusiva até os 4 meses do bebê, e ao chegar nos 4 meses as mães são orientadas pelo pediatra a começar a realizar a introdução alimentar e o desmame para a saída do bebê. O procedimento de separação é acompanhado pelo assistente social, que procura algum interessado da família para solicitar a guarda provisória na vara da infância e só com essa guarda a criança sai e fica com o familiar; nos casos que não possuem interessados para cuidar da criança, o conselho tutelar é chamado (a princípio também tenta buscar algum parente) e não havendo ninguém para pegar, a Vara da infância determina a internação da criança em um abrigo do estado.

No momento que a autora colocou o tema do HC 143.641 do STF, a Diretora lembrou que o problema é social e público, pois as mães muitas vezes não têm condições e nem mesmo interesse em cuidar do bebê. Ela afirmou que não é

preconceito, mas sim a realidade que não quer ser vista pela sociedade, e o problema deveria ser resolvido de forma mais pensada. A diretora citou histórias de mães que ganhavam saídas com os filhos e voltavam sem a criança pois tinha dado ou vendido na rodoviária, e ainda tem aquelas que são dependentes químicas e não tem condições nem tratamento e acabam sendo reincidentes em vários crimes.

O ideal seria a sociedade abrir os olhos para o problema e refletir sobre a incidência da mulher no mundo do crime, além de tentar buscar soluções para os dependentes químicos. As tornozeleiras eletrônicas colocadas em três mulheres na PFDF foram todas violadas, sendo o problema muito mais grave do que estão tratando.

A diretora ainda se permitiu colocar uma crítica e uma reflexão, pois as decisões tomadas nos tribunais hoje estão muito mais com o intuito de aparecer na mídia do que solucionar problemas estruturais, sendo decisões eminentemente políticas. Se for analisar a casa dessas detentas, elas não possuem acesso à saúde, à cama, à alimentação balanceada (sendo 4 por dia), como é a realidade de muitos brasileiros. E conclui imaginando como seria criar um filho nas condições que as detentas viviam antes de chegar na prisão.

Em casos excepcionais Deuselita afirmou que pode sim ser positivo a decisão, pois existem mães que se preocupam e que possuem condições estruturais, físicas e emocionais. Mas ela acredita que a suspensão da pena seria uma medida muito mais positiva, com monitoramento e condições a serem cumpridas.

A diretora concluiu que os requisitos estabelecidos no HC Coletivo geram pouca influência e pouco impacto na realidade prisional. No DF, por exemplo, nenhuma lactante se enquadra nos requisitos do *Habeas Corpus*. A diretora afirmou que poucas serão beneficiadas e a repercussão na mídia foi muito grande para o reflexo que a decisão terá.

Ao final da visita, a autora constatou que a realidade do Distrito Federal é diferente de alguns outros estados brasileiros, pois a estrutura, o acesso à saúde e a alimentação são considerados bons na PFDF.

Porém, mesmo com os pontos positivos do presídio feminino da capital, é indiscutível que o ambiente prisional não é ideal para as crianças. Como foi citado, o barulho, a higiene, o lazer, o acesso à sociedade e aos familiares, entre outros pontos negativos, fazem com que o presídio prejudique o desenvolvimento infantil e emocional.

Não pode ser levado em conta o padrão do Distrito Federal para todo o país, pois é evidente que não são todos os presídios do Brasil que possuem essa estrutura.

## CONCLUSÃO

A monografia apresentou a proteção da primeira infância dos filhos de presas, que convivem dentro do sistema prisional na primeira fase da vida, além de abordar a recente Lei 13.257/16 e o histórico julgamento do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo 143.641.

Na perspectiva dessa pesquisa buscou embasamento teórico de várias áreas para a importância da primeira infância, e foi constatado que esse período da vida é extremamente importante para a saúde do indivíduo, para a socialização e cultura, para a educação e desenvolvimento cognitivo e para o emocional e a personalidade futura do indivíduo. O sistema prisional não consegue garantir esse desenvolvimento completo para a criança, e muitas vezes a primeira infância não é garantida com boa qualidade e como a lei e os princípios do direito ordenam.

O objetivo era constatar os direitos e princípios previstos para a primeira infância dentro do sistema prisional, com análises teóricas e práticas.

Foi observado que a Lei 13257/16 trouxe vários direitos e buscou garantir a aplicação dos princípios constitucionais e internacionais, como a prioridade absoluta, proteção integral, o melhor interesse da criança e a garantia da convivência familiar, e ainda as regras de Bangkok das Nações Unidas. Essa lei, conhecida como o Estatuto da Primeira Infância, acarretou mudanças legais e reflexões para o tema das crianças que passam um período da vida com suas genitoras no sistema prisional, verificou-se que a visão legal e de vários doutrinadores é proteger o máximo a criança e garantir seus direitos sem permitir que o sistema prisional interfira no seu desenvolvimento.

O HC 143.641 do STF teve o intuito de aplicar a medida prevista no Estatuto da Primeira Infância, que confere prisão domiciliar para as presas preventivas gestantes e mães de crianças que possuem até 12 anos, os reflexos dessa decisão ainda são imprecisos por ser recente, porém, foi constatado e abordado por alguns especialistas o aumento do número de mulheres presas nessas condições após a decisão.

Mesmo com os reflexos negativos é inegável a importância dessa aplicação do STF, pois busca reduzir os abusos e excessos da prisão, levando em

consideração que as mulheres são vulneráveis e possuem uma figura significativa no tráfico (atuando como “mulas”). As mulheres são parte essencial no crescimento e desenvolvimento de uma criança e os filhos de genitoras presas acabam vivenciando os reflexos da prisão.

Ademais, constatou-se que grande parte dos filhos são abandonados pelo pai, ou até mesmo, o genitor não tem conhecimento de que gerou uma criança. Essas crianças, que estão dentro da prisão, em sua maioria não possuem contato com familiares e com a sociedade fora da prisão, e ao sair após o período permitido para ficar com a mãe, ocorre uma perda do vínculo materno e a criança é obrigada a se adaptar em um ambiente nunca conhecido ou mesmo visitado.

No Brasil, mais de 2000 crianças vivem hoje nessa situação carcerária acompanhando e recebendo os cuidados da genitora, esse número elevado demonstra o tamanho da importância do tema para o direito e para a sociedade. Essas crianças não recebem os cuidados e direitos adequados, sendo que há uma lei que ampara e traz as garantias para essa fase da vida.

Verificou-se que as decisões proferidas no judiciário para garantir os direitos da Lei 13.257/16 são seletivas e, em sua maioria, deferem medidas diversas da prisão para as mulheres com maior poder aquisitivo ou mais instruídas, já aquelas que não possuem essas condições não conseguem recorrer ao judiciário e garantir os direitos das crianças. Essa é mais uma das vantagens do HC coletivo do STF, pois busca aplicar os mesmos requisitos e exceções para todas as mulheres e crianças.

No Distrito Federal, ao visitar a Penitenciária Feminina, a autora encontrou uma diferente realidade prisional, pois a capital consegue oferecer alguns direitos para as crianças que ali permanecem, como saúde, alimentação, vacinas e utensílios básicos, além do espaço sem superlotação para lactantes e gestantes. Porém, também há os pontos negativos, como a falta de lazer e saídas para as crianças, o que impede no desenvolvimento cognitivo e emocional, além disso, percebe-se que o ambiente prisional não é adequado para uma criança, o barulho, a higiene e a convivência dentro de uma cela por muitas horas no dia fazem com que a criança seja afetada pela pena da mãe refletindo na vida e no crescimento saudável.

O presídio do Distrito Federal não deve ser levado em consideração como exemplo para o tema, pois no Brasil, a maioria dos ambientes carcerários não conseguem garantir o que a capital federal garante, tendo um ambiente muito menos favorável para as crianças.

Por outro lado, na visita e entrevistas realizadas pela autora, constatou-se que muitas mulheres e crianças vivem em condições muito piores fora da prisão, pois não tem acesso à saúde, alimentação e nem política do estado para solucionar os problemas sociais, alguns exemplos são as genitoras dependentes químicas, as que não realizam pré-natal nem consultas com as crianças, a falta de moradia adequada, entre outros. Esses problemas devem ser observados pela sociedade, pelo estado e pelo judiciário, para poder tomar decisões e realizar políticas públicas da melhor forma.

## REFERÊNCIAS:

ARQUIMEDES, Carlos. *Alterações do CPP promovidas pela Lei nº 13.257/2016*. 2016. Disponível em:

<<https://carlosarquimedes.jusbrasil.com.br/artigos/316637129/alteracoes-do-cpp-promovidas-pela-lei-n-13257-2016>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos. *A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral*. 2015. Brasília. Pesquisa de monografia em Direito - UniCEUB.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6998/13*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604836>>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 17 Jun. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 mai 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2017

BRASIL: *Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990*, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai 2017.

BRASIL. *LEI Nº 13.257 de 8 de março de 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 143.641 STF. 2º Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 Fev. 2018.

BRITTO, Pia Rabello PhD et al. *Social protection programs and early childhood development: Unexplored potential*. Australia: Plan International Australia. 2013. Disponível em: <[http://childstudycenter.yale.edu/fcpb/research/publications/Yale%20Plan%20Social%20Protection%20Study\\_FINAL\\_173191\\_28959\\_v1.pdf](http://childstudycenter.yale.edu/fcpb/research/publications/Yale%20Plan%20Social%20Protection%20Study_FINAL_173191_28959_v1.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.



CAPEZ, Fernando. *Aplicação do Estatuto da primeira infância*. 2016. Disponível em: <<https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/aplicacao-do-estatuto-da-primeira-infancia/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

CARACIOLA, Andrea Boari e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTR. 2010.

CARVALHO, Marcus Renato de. *Saúde e Cuidados na Primeira Infância: nossa prioridade*. 2014. Disponível em: <<http://www.aleitamento.com/noticias/conteudo.asp?cod=1891>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. *Regras de Bangkok: Está na hora de fazê-las valer!*. Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 10 Nov 2017.

CHENCINSKI, Yechiel Moises. *Por que a primeira infância é importante?: até os seis anos a criança se desenvolve emocionalmente, exigindo atenção dos pais*. 2010. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/materias/11558-por-que-a-primeira-infancia-e-importante>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

CRÓ, Maria de Lourdes. *O Desenvolvimento Pessoal e Social da Criança em Contexto De Creche versus Prática Profissional dos Educadores de Infância*. 2016. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/o-desenvolvimento-pessoal-e-social-da-crian%C3%A7a-em-contexto-cr%C3%B3>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

ESTUDOS mostram importância da primeira infância para qualidade de vida. *Isto É*. 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/estudos-mostram-importancia-da-primeira-infancia-para-qualidade-de-vida/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

FALCÃO, Márcio. Cidade teve recorde de prisão de mulheres depois de decisão do STF, diz promotor. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cidade-teve-recorde-de-prisao-de-mulheres-depois-de-decisao-do-stf-diz-procurador-27022018>>. Acesso em: 05 fev. 2018

FARIA, Ana Lúcia Goulart. *Políticas de regulação, pesquisa e pedagogia na educação infantil, primeira etapa da educação básica*. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/873/87313714014/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 5º Ed. 2011. São Paulo: Rideel.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13257 de 08 de março de 2016*. Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. *Aspectos e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente*. 2011. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2128/1/Ana%20Amelia%20Fernandes%20Marques.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017

OLIVEIRA, Heloisa Helena de. *Criança e Adolescente são prioridades na Constituição Brasileira*. 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>>. Acesso em: 02 nov. 2017

OLIVEIRA, Tory. Eloisa Machado: “é injusto deixar uma mulher parir presa”. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/eloisa-machado-e-injusto-deixar-uma-mulher-parir-presa>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Crianças*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 28 de mai de 2017

PLAISENCE, Eric. *Para uma sociologia da primeira infância*. abril 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n86/v25n86a11>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

ROMANI, Sylvia de Azevedo Mello e LIRA, Pedro Israel Cabral de. *Fatores determinantes do crescimento infantil*. Revista Brasileira de saúde materno infantil. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292004000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292004000100002)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

ROSSI, Roberto de. *Direitos da criança e educação: Construindo e ressignificando a cidadania na infância*. Londrina. 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/pos/mestrededu/images/stories/downloads/dissertacoes/2008/2008%20-%20ROSSI,%20Roberto%20de.pdf>> . Acesso em: 15 ago. 2017.

SOUZA, Felipe de. *Psicologia do Desenvolvimento: A Primeira Infância*. Disponível em: <<http://www.psicologiamsn.com/2012/04/psicologia-desenvolvimento-primeira.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente*. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 27 Fev. 2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, V.14, n. 94, 2011. Disponível em: <[http://www.escoladeconselhospara.com.br/upload/arq\\_arquivo/1477.pdf](http://www.escoladeconselhospara.com.br/upload/arq_arquivo/1477.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

**ANEXO A<sup>99</sup> - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO  
ENTREGUE  
À DIRETORA E AS DETENTAS DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO  
FEDERAL**

**“CRIANÇAS NO SISTEMA PRISIONAL: PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA  
DOS FILHOS DE MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO”**

**Instituição da pesquisadora: UniCEUB  
Pesquisadora: Bruna Larissa Pontes da Silva  
Orientadora: Raquel Tiveron.**

Você está sendo convidada a participar do projeto de pesquisa acima citado.

O documento abaixo contém todas as informações necessárias sobre a pesquisa que estamos realizando. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas se desistir a qualquer momento, isso não causará nenhum prejuízo. O nome deste documento que você está lendo é Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, você será solicitado a assiná-lo. Antes de assinar faça perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem. A equipe deste estudo responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo).

**Natureza e objetivos do estudo:**

- O objetivo específico deste estudo é aprofundar o conhecimento sobre a proteção do interesse das crianças que nascem ou permanecem com as mães durante o período da primeira infância no ambiente prisional. Verificando a aplicação da lei 13257/16 (Estatuto da Primeira Infância), da decisão recente do STF no HC coletivo 143.651 e dos princípios e fundamentos constitucionais que versam sobre a proteção da criança;
- Você está sendo convidado a participar em virtude da necessidade de informações sobre o tema.

---

<sup>99</sup> BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2015. Brasília. Pesquisa de monografia em Direito - UniCEUB. p.67.

### **Procedimentos do estudo:**

- Sua participação consiste em fornecer informações acerca da convivência e da vida das crianças que estão acompanhando suas genitoras no ambiente prisional durante a primeira infância;
- O procedimento é por meio de questionário, **que pode ser gravado**, desde que tenha sua anuência, assegurando o anonimato;
- Não haverá nenhuma outra forma de envolvimento ou comprometimento neste estudo;
- A pesquisa será realizada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, localizada na Granja Luis Fernando, Área Especial n. 02, Setor Leste do Gama, Gama – DF, CEP 72.460-000.

### **Riscos e benefícios**

- Este estudo possui baixo risco que é inerente do procedimento de resposta ao questionário;
- Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento você não precisa realizá-lo;
- Sua participação poderá ajudar no maior conhecimento da pesquisadora sobre a proteção do interesse das crianças nascidas ou criadas no ambiente prisional.

### **Participação, recusa e direito de se retirar do estudo**

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar;
- Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso entrar em contato com a pesquisadora responsável;
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

### **Confidencialidade**

- Seus dados serão manuseados somente pela pesquisadora e não será permitido o acesso a outras pessoas;
- O material com as suas informações (questionário e a gravação) ficará guardado sob a responsabilidade da Bruna Larissa Pontes da Silva

com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade;

- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas, entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, instituição a qual pertence ou qualquer informação que esteja relacionada com sua privacidade.

Eu \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_, após receber uma explicação completa dos objetivos do estudo e dos procedimentos envolvidos concordo voluntariamente em fazer parte deste estudo.

Este Termo de Consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia ficará com a pesquisadora, e a outra será fornecida a senhora.

Brasília, 09 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_  
Participante

\_\_\_\_\_  
Bruna Larissa Pontes da Silva

**Endereço da Responsável pela Pesquisa:**

Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Telefones p/contato: (61) 982238552

**ANEXO B: CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO NA SESSÃO DA SEGUNDA  
TURMA DO STF NO JULGAMENTO DO HC: 143.64**

*Supremo Tribunal Federal*

**SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que a estudante de Direito do UNICEUB – Centro Universitário de Brasília – BRUNA LARISSA P. DA SILVA, matrícula 21369651, compareceu a este Tribunal, no dia 20 de fevereiro de 2018, tendo assistido à sessão ordinária perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que se realizou no horário de 14h às 18h.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

  
RAVENA SIQUEIRA  
Secretária

## **APÊNDICE A: QUESITOS PARA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NO PRESÍDIO FEMININO DO DISTRITO FEDERAL**

### **A) PERGUNTAS PARA DIRETORA DO PRESÍDIO:**

- 1- A penitenciária feminina do DF garante a convivência da criança e do adolescente com as mães privadas de liberdade? Qual a visão do estabelecimento?
- 2- A convivência no ambiente prisional coloca em risco a segurança ou integridade física da criança?
- 3- Quantas presidiárias exercem a maternidade na prisão atualmente no estabelecimento? Quantas crianças? Qual a capacidade? Onde dormem?
- 4- Como é a rotina das crianças?
- 5- Como funcionam os atendimentos de saúde (pediatria, odontologia, nutrição, vacinas...)?
- 6- Com quantos anos a criança deve deixar o presídio? Como funciona a separação quando a criança deve deixar o presídio?
- 7- Os partos são realizados no presídio?
- 8- As crianças tem acesso a algum tipo de educação, aprendizagem ou atividade de lazer?
- 9- Qual a incidência de saídas para passeio?
- 10- Existe vínculo da criança com os parentes de fora e o genitor paterno?
- 11- Qual a opinião da doutora em relação ao HC coletivo pronunciado pelo STF 143.641? o presídio já está tomando alguma providência em relação à decisão?
- 12- De acordo com a visão do presídio e a atual situação, a doutora vê algum ponto positivo na decisão? E negativo?

### **B) PERGUNTAS PARA AS GENITORAS:**

- 1- Qual o crime cometido? Quanto tempo de pena?
- 2- Você já veio gestante ou engravidou na prisão?
- 3- Quantos filhos possui? (que permanecem no presídio e que estão fora)
- 4- Possui familiares que a visitam? Tem contato com o(s) pai(s) do(s) filho(s)?

- 5- Você considera importante ter o direito de convivência com o filho nos primeiros momentos de vida da criança?
- 6- Você acredita que a convivência dentro do presídio pode influenciar na personalidade e no futuro da criança?
- 7- Você aprova a maneira que o estabelecimento conduz o dia a dia das crianças e das mães?
- 8- Quais os pontos negativos e positivos de ter a convivência com o filho aqui no presídio?
- 9- Como foi o parto? Na prisão ou fora?
- 10-Como funciona a separação quando a criança deve deixar o presídio?
- 11-As crianças tem acesso a algum tipo de educação, aprendizagem ou atividade de lazer?
- 12-Existe vínculo da criança com os parentes de fora e o genitor paterno?
- 13- Se a criança não pudesse ficar aqui, quem estaria cuidando? Quem cuida dos seus filhos que não estão aqui com você (caso tenha mais algum filho)? E quem vai cuidar quando for o momento da separação após o tempo que é permitido o bebê permanecer com a mãe?
- 14-Você já tem conhecimento do HC coletivo do STF? Que deu benefício da prisão domiciliar? Qual sua opinião?
- 15-Você acredita que esse benefício pode ser negativo ou positivo?



## **APÊNDICE B – CARTA DE APRESENTAÇÃO ENVIADA À PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL**

### **Carta de apresentação:**

**Assunto:** Solicitação para desenvolvimento de pesquisa empírica.

**AIC:** Direção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

Por essa carta apresento-lhe o projeto de pesquisa a respeito **da proteção do interesse das crianças que vivem com as genitoras no ambiente prisional com base no Estatuto da Primeira Infância**. Desenvolvido em face da monografia a ser apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel no curso de Direito da faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

O trabalho está sendo feito pela Aluna Bruna Larissa Pontes da Silva e orientada pela professora Raquel Tiveron, tendo o objetivo de realizar pesquisas, fazer entrevistas e coletar dados na ala infantil do presídio.

O método utilizado será entrevistas por meio de questionários previamente elaborados, e se possível fotos do ambiente que vivem as crianças. As pessoas envolvidas no projeto serão a diretora do estabelecimento, as mães que cumprem pena no presídio e permanecem com seus filhos nos primeiros anos de vida e a aluna mencionada (sob a supervisão de sua orientadora).

É importante ressaltar que a pesquisa será confidencial, com a preservação do nome, imagem e voz das participantes, além do não envolvimento das crianças que vivem no local ou que já passaram por lá.

A faculdade e a professora orientadora declaram que a aluna está devidamente matriculada na instituição de ensino, e que as pesquisas realizadas no local serão de grande importância e valor para o trabalho realizado pela aluna, enriquecendo e auxiliando na análise das teorias dogmáticas e legais, comparando com a prática no Distrito Federal.

Subscrevemo-nos, agradecendo desde já, a colaboração dos senhores(as) para o desenvolvimento desta monografia e colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

---

Raquel Tiveron (Professora e orientadora da aluna).

---

Bruna Larissa Pontes da Silva (Aluna e pesquisadora do tema mencionado).